

# Boletim do Contribuinte

Preço deste número  
5,50 euros (IVA incl.)  
Publicação Quinzenal

REVISTA DE INFORMAÇÃO FISCAL

Fundador:  
António Feliciano de Sousa

Diretor:  
Miguel Peixoto de Sousa

**PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS**  
AUTORIZADO A CIRCULAR EM INVOLUCRO FECHADO DE PLÁSTICO OU PAPEL. PODE ABRIR-SE PARA VERIFICAÇÃO POSTAL.  
DE213672021GSB2B



Aplicação móvel [id.gov.pt](https://id.gov.pt)

## Carta de condução e cartão de cidadão no telemóvel

A carta de condução e o cartão de cidadão no telemóvel têm o mesmo valor jurídico dos documentos físicos.

A aplicação móvel [id.gov.pt](https://id.gov.pt) permite consultar, guardar e partilhar, por meio do telemóvel (smartphone), os dados dos documentos de identificação que estejam disponíveis na app.

Esta equiparação legal resulta da Lei nº 19-A/2024, de 7.2 (transcrita neste número), em vigor desde o

passado dia 8 de fevereiro, que alterou os seguintes diplomas legais:

- Lei nº 7/2007, de 5.2, que criou o cartão de cidadão e regulou a sua emissão e utilização;
- Lei nº 37/2014, de 26.6, que estabeleceu um sistema alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais na Internet da Administração Pública, designado Chave Móvel Digital;
- Decreto-Lei nº 135/99, de 22.4, que definiu os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação perante o cidadão e reuniu de uma forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa;
- Lei nº 13/99, de 22.3, que estabeleceu o regime jurídico do recenseamento eleitoral.

Assim, de acordo com as alterações introduzidas à Lei nº 37/2014, de 26.6, “os documentos, títulos ou  
(*Continua na página 119*)

### SUMÁRIO

#### Legislação

DL n.º 114-D/2023, de 5.12 (Sociedades comerciais - Transformações, fusões e cisões transfronteiriças)...	138
Port. n.º 39-B/2024, de 2.2 ( IRS - Declaração mod. 3 e anexos - Novos impressos e instruções de preenchimento para 2024).....	141 e 142
Lei n.º 19-A/2024, de 7.2 (Cartão de cidadão e Chave Móvel Digital - Sistema alternativo e voluntário de autenticação - Novo regime jurídico do recenseamento eleitoral).....	143 a 147

#### Resoluções Administrativas

IRC: taxas de derrama municipal incidentes sobre o lucro tributável do IRC do período fiscal de 2023 .....	121 a 135
Alterações à declaração modelo DMR - Declaração mensal de remunerações.....	136 e 137

#### Obrigações fiscais do mês e informações diversas 115 a 120

#### Trabalho e Segurança Social

Informações diversas, e regulamentação do trabalho	151
Sumários do Diário da República.....	152

### NESTE NÚMERO

- *Novo impresso da declaração modelo 3 do IRS - rendimentos de 2023*
- *IRC - taxas de derramas*



## **PAGAMENTOS EM MARÇO**

### **IRS (Até ao dia 20 de março)**

– Entrega do imposto retido no mês de fevereiro sobre rendimentos de capitais, prediais e comissões pela intermediação na realização de quaisquer contratos, bem como do imposto retido pela aplicação das taxas liberatórias previstas no art. 71º do CIRS.

– Entrega do imposto retido no mês de fevereiro sobre as remunerações do trabalho dependente, independente e pensões – com exceção das de alimentos (Categorias A, B e H, respetivamente).

### **IRC**

– Entrega das importâncias retidas no mês de fevereiro por retenção na fonte de IRC, nos termos do art. 94º do Código do IRC (até ao dia 20 de março).

### **IVA**

– Pagamento do IVA correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a janeiro pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal (até 25 de março).

### **SEGURANÇA SOCIAL (De 11 a 20 de março)**

– Pagamento de contribuições e quotizações referentes ao mês de fevereiro de 2024.

### **IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (Até ao dia 1 de abril)**

– Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação – IUC – relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no mês de março.

### **IMPOSTO DO SELO (Até ao dia 20 de março)**

– O Imposto do Selo é pago mediante Documento de Cobrança de modelo oficial (DUC).

## **OBRIGAÇÕES EM MARÇO**

### **IRC**

#### **Declaração de alterações**

Envio, até **31 de março** da Declaração de alterações, por transmissão eletrónica de dados, para opção pelo regime especial de tributação de grupos de sociedades (RETGS), ou para comunicação de inclusão ou de saída de sociedades do perímetro (exceto, neste último caso, se a alteração ocorreu por cessação de atividade) ou ainda de renúncia ou cessação de aplicação do regime nos casos em que o período de tributação coincida com o ano civil.

### **IRS**

#### **Declaração mensal de remunerações**

Envio, até ao dia 10 de março da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

### **IRS**

#### **Declaração Modelo 13**

#### **Instituições de crédito e sociedades financeiras**

Envio, até **1 de abril** da Declaração Modelo 13, por transmissão eletrónica de dados, pelas instituições de crédito e sociedades financeiras que intervenham nas operações com valores mobiliários, warrants autónomos e instrumentos financeiros derivados.

### **IRS e IRC**

#### **Inventário**

Envio, até **1 de abril** por transmissão eletrónica de dados, do Inventário relativo ao último dia do exercício do ano anterior, pelas pessoas singulares ou coletivas, com sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português, que disponham de contabilidade organizada e estejam obrigadas à elaboração de inventário.

## **Boletim do Contribuinte**

### **ARQUIVADOR PARA 2023 OU 2024**

Já tem o seu?

Cada arquivador comporta a coleção anual do Boletim do Contribuinte, Suplementos e Índices.

Encomende já!

## **OBRIGAÇÕES EM MARÇO**

### **IRS e IRC**

#### **Declaração Modelo 30**

##### **Rendimentos de sujeitos passivos não residentes**

Envio, até 1 de abril da Declaração Modelo 30 por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português, no mês de janeiro.

### **IRS e IRC**

#### **Declaração Modelo 38**

##### **Instituições de crédito, sociedades financeiras - Transferências transfronteiras**

Envio, até 1 de abril da Declaração Modelo 38, por transmissão eletrónica de dados, pelas instituições de crédito, sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, relativamente às transferências transfronteiras e envios de fundos que tenham como destinatário entidades localizadas em todas as jurisdições constantes do anexo III do aviso do Banco de Portugal n.º 8/2016, com exceção das efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

### **IRS, IRC e IVA**

#### **Comunicação de elementos de faturas**

Comunicação, até ao dia 5 de março por transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas no mês anterior, ou a sua inexistência, pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

### **IRS, IMT, Imposto do Selo Declaração modelo 11**

Envio, até ao dia 15 de março da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a imposto sobre o rendimento ou património, das relações dos atos praticados no mês anterior.

### **IVA**

#### **Declaração periódica**

Envio, até ao dia 20 de março da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos

que se mostrem devidos, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em dezembro do ano anterior.

### **IVA**

#### **Declaração recapitulativa**

Envio, até ao dia 20 de março da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que no mês anterior tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membro, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000

### **IVA**

#### **Guia Modelo P2 ou da Declaração Modelo 1074**

Entrega, até ao dia 20 de março da Guia Modelo P2 ou da Declaração Modelo 1074 pelos retalhistas sujeitos ao regime de tributação previsto no artigo 60.º do CIVA, consoante haja ou não imposto a pagar, relativa ao 4.º trimestre do ano anterior.

### **IVA**

#### **Regime dos Pequenos Retalhistas**

Entrega, até ao dia 1 de abril da Declaração Modelo 1074 em triplicado, donde constarão as aquisições efetuadas durante o ano anterior, pelos retalhistas sujeitos ao regime de tributação previsto no art. 60.º do CIVA.

### **Imposto do Selo**

#### **Entrega da Declaração Mensal**

Envio, até ao dia 20 de março da Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS), por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos que titulem atos, contratos, documento, títulos ou outros factos sujeitos a imposto do selo, ainda que dele isento, praticados no mês anterior

### **AIMI**

#### **Herança indivisa**

Entrega, até ao dia 1 de abril pela herança indivisa, através do cabeça de casal, da declaração identificando todos os herdeiros e as suas quotas, caso pretenda afastar a equiparação da herança a pessoa coletiva, para efeitos do Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis (AIMI), conforme previsto no artigo 135º-E do Código do IMI.

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

### IRS

#### Declaração modelo 3 e anexos

##### Rendimentos de 2023

Pela Portaria n.º 39-B/2024 publicada no Diário da República de 2 de fevereiro (transcrita neste número na pág. 141), foi aprovado o novo modelo 3 da declaração de IRS e respetivos instruções de preenchimento bem como os novos modelos dos anexos: Assim:

- Anexo A - rendimentos do trabalho dependente e de pensões - e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo B - rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado ou que tenham praticado atos isolados - e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo C - rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada - e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo E - rendimentos de capitais - e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo F - rendimentos prediais - e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo G - mais-valias e outros incrementos patrimoniais - e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo G1 - mais-valias não tributadas - e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo I - rendimentos de herança indivisa - e respetivas instruções de preenchimento;
- Anexo J - rendimentos obtidos no estrangeiro - e respetivas instruções de preenchimento.

É mantido em vigor o modelo relativo ao anexo L - rendimentos obtidos por residentes não habituais - e respetivas instruções de preenchimento, aprovados em 2021.

Os modelos e instruções aprovados e os mantidos em vigor serão usados para declarar rendimentos dos anos de 2015 e seguintes.

### Fim do dístico azul para veículos elétricos

A obrigatoriedade do dístico azul para circulação na via pública dos veículos elétricos terminou no dia 6 de fevereiro, bem como sua dependência para efeitos de estacionamento.

A Lei n.º 19/2024, de 5.2, alterou o Regime Jurídico da Mobilidade Elétrica e deixa de prever a emissão de dístico bem como a correspondente contraordenação pela sua falta. Relembramos que a coima variava entre 50 e 250 euros

Deixa de ser exigido este elemento identificativo que distinguia os veículos elétricos, designadamente para efeitos de estacionamento.

De salientar que o estacionamento dos veículos elétricos em zonas de carregamento já está legalmente sujeito, desde 2016, a limites de tempo, por via das regras de uso dos pontos de carregamento. Caso esse período termine, o proprietário do veículo é considerado em situação de estacionamento indevido.

### Impostos especiais de consumo (IECs)

#### Taxas aplicáveis

No que aos **Impostos Especiais sobre o Consumo** diz respeito, o Orçamento do Estado para 2024 estabelece o seguinte:

Na importação, estão isentos os seguintes produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes provenientes de países ou territórios terceiros:

- o rapé,
- o tabaco de mascar,
- o tabaco aquecido
- os líquidos para cigarros eletrónicos (NOVO), em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, nas seguintes quantidades:
- Líquido para cigarros eletrónicos em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, 30 ml
- Rapé, 250 g;
- Tabaco de mascar, 250 g;
- Tabaco aquecido, 20 g;

#### Imposto sobre o álcool, bebidas alcoólicas e bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes (IABA)

Existe um agravamento generalizado das taxas aplicáveis à cerveja, bebidas espirituosas, e bebidas não alcoólicas. Sendo o aumento de 10%.

Relativamente à cerveja, o aumento traduz-se no seguinte:

- Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 3,5% vol. de álcool adquirido, 9,64 €/hl;
- Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, 12,06 €/hl;
- Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato, 19,29 €/hl; Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato, 24,13 €/hl; Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato, 28,95 €/hl; Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 15º plato, 33,85 €/hl.

#### Outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes

A taxa do imposto aplicável às outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes passa de 10,96 (euro)/hl para é de 12,06 (euro)/hl.

#### Produtos intermédios

É igualmente aumentada em 10% a taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios, que passa de 79,93€/hl para 87,92 €/hl.

#### Bebidas espirituosas

A taxa aplicável passa de 1.456,83 €/hl para 1.602,51 €/hl.

#### Aguardente de medronho

É consagrada uma taxa reduzida de imposto aplicável à aguardente de medronho.

Assim, e até 31 de dezembro de 2024, desde que fabricados exclusivamente a partir de frutos do medronheiro (*Arbutus unedo*), produzidos e destilados nos concelhos de:

- Albufeira (freguesia de Paderne), Alcoutim, Alijó, Aljezur, Almodôvar, Alvaiázere, Ansião, Arganil, Barrancos, Castanheira de Pera, Castelo Branco, Castro Marim, Covilhã, Faro (freguesias de Santa Bárbara de Nexe e União das Freguesias de Conceição e Estoi), Ferreira do Zêzere, Figueiró dos Vinhos, Fundão, Góis, Lagos (freguesias de Odiáxere e União das Freguesias de Bensafim e Barão de São João), Loulé (freguesias de Alte, Ameixial, Boli-queime, Salir, São Clemente e São Sebastião e União das Freguesias de Querença, Tôr e Benafim), Lousã, Mação, Mértola, Miranda do Corvo, Monchique, Moura, Ode-mira, Oleiros, Ourique, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penacova, Penamacor, Penela, Portalegre, Portel, Portimão (freguesias de Mexilhoeira Grande e Portimão), Proença-a-Nova, São Brás de Alportel, Sardoal, Seia, Ser-tã, Silves, Tavira [freguesias de Cachopo, Santa Catarina da Fonte do Bispo, União das Freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago) e União das Freguesias de Conceição e Cabanas de Tavira], Vila de Rei, Vila do Bispo e Vila Velha de Ródão, são fixadas em 25% da taxa normal as taxas do imposto sobre o álcool relativas aos seguintes produtos:
- os licores e os «crème de»;
  - as aguardentes destiladas com as características e qualidade definidas na categoria 9, aguardente de frutos.

#### Bebidas não alcoólicas

Também relativamente a estas bebidas o aumento é de 10%. Assim, às bebidas não alcoólicas adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, e as que têm um teor alcoólico entre 0,5% vol. e 1,2% vol:

- cujo teor de açúcar seja inferior a 25 gramas por litro: 1,16 € por hectolitro;
- cujo teor de açúcar seja inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro: 6,95 € por hecto-litro;
- cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro: 9,26 € por hecto-litro;
- cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 gramas por litro: 23,18 € por hectolitro.

#### Concentrados:

- Na forma líquida: 6,95 €/hl, 41,72 €/hl, 55,62 €/hl e 139,06 €/hl, consoante o teor de açúcar seja, respetivamente, inferior a 25 gramas por litro, inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro, inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro, ou igual ou superior a 80 gramas por litro;
- Apresentados sob a forma de pó, grânulos ou outras formas sólidas: 11,59 €/hl, 69,53 €/hl, 92,71 €/hl e 231,78 €/hl por 100 quilogramas de peso líquido, consoante o teor de açúcar seja, respetivamente, inferior a 25 gramas por litro, inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro, inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro, ou igual ou superior a 80 gramas por litro.

#### Imposto sobre o tabaco

O imposto passa a incidir, relativamente ao líquido com ou sem nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, reutilizáveis ou não.

#### Cigarros

São alteradas as taxas dos elementos específico e ad valorem:

- Elemento específico – passa dos 112,5 para os 151,88 € ou seja, um aumento de cerca de 35%;
- Elemento ad valorem – passa de 12% para 1%.

#### Tabaco aquecido

É consagrado um aumento do elemento específico de 0,0896 €/g para 0,0935 €/g.

O imposto relativo ao tabaco aquecido não pode ser inferior a metade do imposto mínimo sobre os cigarros, ponderado pelo fator de equivalência de 0,325 g de tabaco aquecido por unidade de cigarro.

#### Charutos e cigarrilhas

Nos charutos, o imposto não pode ser inferior a 451,92 €/milheiro (em vez dos atuais 432,87 €/milheiro).

Nas cigarrilhas, propõe-se que o imposto não seja inferior ao imposto mínimo sobre os cigarros.

#### Tabacos de fumar, rapé e tabaco de mascar

Aqui, a taxa do elemento específico passa dos 0,087 para os 0,091 €/g, e o elemento ad valorem mantém-se nos 15%.

O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, e restantes tabacos de fumar, ao rapé e ao tabaco de mascar, não pode ser inferior a dois terços do imposto mínimo sobre os cigarros, ponderado pelo fator de equivalência de 0,5g daqueles produtos de tabaco por unidade de cigarro.

#### Líquido para cigarros eletrónicos (era líquido contendo nicotina)

O imposto incidente sobre o líquido, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, reveste a forma específica, sendo a unidade tributável o mililitro.

A taxa do imposto é de 0,351 €/ml para o líquido contendo nicotina, e de 0,175 €/ml para o líquido sem nicotina.

O imposto relativo aos líquidos em recipientes utilizados para cigarros eletrónicos não reutilizáveis, ponderado pelo fator de equivalência de 0,05 ml daqueles líquidos, por unidade de cigarro, não pode ser inferior a:

- Nos líquidos contendo nicotina, 25% do imposto mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos;
- Nos líquidos sem nicotina, 12,5% do imposto mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos.

O imposto incidente sobre o líquido em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos reutilizáveis, não pode ser inferior a dois terços do valor aplicável aos líquidos contendo nicotina ou sem nicotina, respetivamente.

## Segurança Social passa a ter acesso a dados fiscais

O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. (IGFSS, IP) e o Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, IP), foram autorizados pelo Orçamento do Estado para 2024, aprovado pela Lei nº 82/2023, de 29.12 (publicada em Supl. à 1ª quinzena de janeiro de 2024) a obter, na execução das suas atribuições de cobrança de dívidas à segurança social, várias informações relativas aos executados.

Aquelas entidades, podem obter informações referentes à identificação do executado, do devedor ou do cabeça de casal,

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

quando aplicável, e à localização dos seus bens penhoráveis, através da consulta direta às bases de dados da administração tributária, da segurança social, do registo predial, do registo comercial, do registo automóvel e do registo civil e de outros registos ou arquivos semelhantes. A transmissão desta informação é efetuada preferencialmente por via eletrónica.

Refere o artigo 88º da LOE para 2024 que, esta transmissão deverá obedecer aos princípios e regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e correspondente legislação nacional relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Sempre que os beneficiários apresentem um requerimento de prestação social ou apoio na segurança social direta, os serviços da segurança social ficam autorizados a efetuar comunicações, no âmbito do mesmo processo, incluindo a decisão, através do sistema de notificações eletrónicas da segurança social.

Nos casos de candidatura a fundos europeus, as pessoas singulares e coletivas, públicas e privadas é igualmente aplicável o mecanismo de notificação eletrónica, com as devidas adaptações.

### Carta de condução e cartão de cidadão no telemóvel

#### Aplicação móvel id.gov.pt

*(Continuação da pág. 113)*

licenças em suporte digital e respetivos dados apresentados em tempo real perante terceiros em território nacional, através da aplicação (...), presumem-se conformes aos documentos originais, tendo igual valor jurídico e probatório.”

Refira-se que a AMA (Agência para a Modernização Administrativa), disponibiliza em [www.ama.gov.pt](http://www.ama.gov.pt) e no portal único de serviços público em [www.eportugal.gov.pt](http://www.eportugal.gov.pt), um manual com o procedimento técnico de verificação da autenticidade dos documentos pessoais em suporte digital e respetivos dados.

A aplicação id.gov.pt possibilita guardar e consultar cartões de identificação, a qualquer momento, procedendo à reprodução de uma imagem autêntica e certificada dos documentos de identificação, efetuada através da Chave Móvel Digital (CMD).

Constituem exemplos de documentos que podem ser disponibilizados na app id.gov.pt por nacionais que tenham CMD ativa: Cartão do Cidadão, Carta de Condução, Documento Único Automóvel (DUA), bem como o Cartão de Saúde da ADSE para os trabalhadores da Administração Pública.

## INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA

### Incentivo fiscal à investigação científica e inovação

Através da Lei do Orçamento do Estado para 2024 (Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro) foi aditado o artigo 58ºA do Estatuto dos Benefícios Fiscais sob a epígrafe “Incentivo fiscal à investigação científica e inovação”.

Este novo benefício fiscal vem, de certa forma, colmatar a revogação do anterior regime dos residentes não habituais, com contornos e abrangência diferentes, como veremos de seguida.

Como nota introdutória referimos que este regime se caracteriza pela tributação à taxa especial de 20%, durante um período de 10 anos, dos rendimentos das categorias A e B de atividades que se encontram devidamente identificadas e que carecem de registo junto de entidades identificadas.

#### Quem pode beneficiar

Podem vir a beneficiar deste regime os sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes em território português que não o tenham sido em qualquer dos cinco anos anteriores.

Tais sujeitos passivos terão que exercer atividades enquadráveis em:

- Docência no ensino superior e investigação científica, incluindo emprego científico em entidades, estruturas e redes dedicadas à produção, difusão e transmissão de conhecimento, integradas no sistema nacional de ciência e tecnologia, bem como postos de trabalho e membros de órgãos sociais em entidades reconhecidas como centros de tecnologia e inovação, no âmbito do Decreto-Lei n.º 126-B/2021, de 31 de dezembro, com inscrição na Fundação para a Ciência e Tecnologia (FCT, I.P.);
- Postos de trabalho qualificados e membros de órgãos sociais no âmbito dos benefícios contratuais ao investimento produtivo, nos termos do capítulo II do Código Fiscal do Investimento, com inscrição na Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal (AICEP, E.P.E.);
- Profissões altamente qualificadas, definidas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, com inscrição na Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), desenvolvidas em:
  - i) Empresas com aplicações relevantes, no exercício do início de funções ou nos cinco exercícios anteriores, que beneficiem ou tenham beneficiado do regime fiscal de apoio ao investimento, nos termos do capítulo III do Código Fiscal do Investimento; ou,
  - ii) Empresas industriais e de serviços, cuja atividade principal corresponda a código CAE definido em portaria

## INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA

dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia e que exportem pelo menos 50% do seu volume de negócios, no exercício do início de funções ou em qualquer dos dois exercícios anteriores;

- Outros postos de trabalho qualificados e membros de órgãos sociais, em entidades que exerçam atividades económicas reconhecidas pela AICEP, E.P.E., ou pelo IAPMEI, I.P., como relevantes para a economia nacional, designadamente de atração de investimento produtivo e de redução das assimetrias regionais;
- Investigação e desenvolvimento de pessoal cujos custos sejam elegíveis para efeitos do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE), nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Código Fiscal do Investimento, com inscrição na Agência Nacional de Inovação, S.A. (ANI);
- Postos de trabalho e membros de órgãos sociais em entidades certificadas como startups, nos termos da Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, com inscrição na Startup Portugal (organização sem fins lucrativos detentora do estatuto de utilidade pública);
- Postos de trabalho ou outras atividades desenvolvidas por residentes fiscais nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos a definir por decreto legislativo regional.

Todavia aguarda-se a publicação de Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e da ciência e do ensino superior que proceda à regulamentação da inscrição (e respetivo prazo) e comunicação dos respetivos dados pelas demais entidades à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Até à aprovação desta portaria, consideram-se como profissões altamente qualificadas aquelas que correspondam às atividades previstas na Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro (que aprovou a tabela de atividades de elevado valor acrescentado), e consideram-se como empresas industriais e de serviços aquelas cujo código CAE principal corresponda a um dos definidos na Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro.

### O benefício fiscal

Os sujeitos passivos que cumpram os requisitos referidos podem ser tributados, em sede de IRS, à taxa especial de 20% sobre os rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos no âmbito das atividades referidas, durante um prazo de 10 anos consecutivos a partir do ano da sua inscrição como residente em território português, sem prejuízo da opção pelo englobamento.

O direito a ser tributado à taxa especial de 20%, em cada ano do período de anos consecutivos, depende de os sujeitos

passivos serem considerados fiscalmente residentes em território português, em qualquer momento desse ano e de continuar a auferir, em cada ano, rendimentos enquadrados no exercício de uma das atividades elencadas. Este regime só pode ser utilizado uma vez pelo mesmo sujeito passivo.

Considera-se que os sujeitos passivos continuam a auferir rendimentos enquadrados numa das atividades referidas, sempre que o início do exercício da nova atividade ocorra no prazo máximo de seis meses após o término da atividade anteriormente exercida.

O sujeito passivo que não tenha gozado do direito a ser tributado nos termos do presente regime em um ou mais anos do período de 10 anos pode retomar o gozo do mesmo em qualquer dos anos remanescentes daquele período, a partir do ano, inclusive, em que volte a ser considerado residente para efeitos fiscais em território português e volte a auferir rendimentos enquadrados no exercício de uma das atividades atrás elencadas.

Ainda não tendo sido publicada a portaria, determina-se já que, nos casos em que a inscrição seja efetuada fora do prazo definido na mesma, a tributação nos termos previstos para este benefício produz efeitos a partir do ano em que a inscrição seja efetuada e vigora pelo remanescente período legal previsto.

Não podem beneficiar deste regime os sujeitos passivos que beneficiem ou tenham beneficiado do regime do residente não habitual ou que tenham optado pela tributação nos termos do artigo 12.º-A do Código do IRS (regime fiscal aplicável a ex-residentes).

O presente regime não é aplicável aos rendimentos auferidos relativamente a postos de trabalho abrangidos pela alínea c) do n.º 2 do artigo 22.º do Código Fiscal do Investimento, ou seja, postos de trabalho de pessoal com habilitações literárias do nível 7 ou do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações.

Os sujeitos passivos abrangidos por este regime, e que beneficiam da tributação à taxa especial de 20% nos rendimentos das categorias A e B das atividades elencadas, serão normalmente tributados pelos demais rendimentos que obtenham em território português nos termos gerais previstos para os residentes em território nacional. Contudo, aos rendimentos obtidos no estrangeiro das categorias A, B, E, F e G, aplica-se o método da isenção, sendo obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos. Casos tais rendimentos sejam pagos ou colocados à disposição por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, à partida serão tributados à taxa especial de 35%. Não está prevista qualquer tributação específica para rendimentos de pensões.

*Colaboração:*

**Elsa Marvanejo da Costa**

*Contabilista Certificada, especialista sobre o imposto sobre o rendimento na Ordem dos Contabilistas Certificados*

# RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

## IRC

### Taxas de derrama municipal incidentes sobre o lucro tributável do IRC do período fiscal de 2023

Para conhecimento e informação aos interessados, divulga-se, em anexo, a lista dos Municípios com a indicação dos códigos de Distrito/Concelho, das taxas de derrama lançadas sobre o lucro tributável do IRC do período de 2023, bem como o âmbito das respetivas isenções necessárias ao preenchimento da Declaração de Rendimentos Modelo 22.

Nos termos da Lei que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (Lei

nº 73/2013, de 03 de setembro), estas taxas incidem sobre o Lucro tributável sujeito e não isento de IRC relativo ao período de 2023.

Para efeitos de aplicação da tabela em anexo e com o intuito de dissipar eventuais dúvidas, esclarece-se o seguinte:

- A taxa normal da derrama municipal é aplicada quando o sujeito passivo não reúna os requisitos para aproveitar de alguma taxa reduzida ou isenção lançadas pelo Município;
- Só podem beneficiar das taxas reduzidas da derrama municipal os sujeitos passivos que reúnam os requisitos específicos definidos pelo município, evidenciados na coluna “Âmbito” e o sujeito passivo não reúna os requisitos para aproveitar de alguma das isenções lançadas pelo Município;
- Só podem beneficiar das isenções de derrama municipal os sujeitos passivos que reúnam os requisitos específicos de cada isenção definidos pelo município, evidenciados na coluna “Âmbito”.

(Ofício Circulado n.º 20264 de 05.02.2024, da Dir. de Serv. do IRC, da AT)

TABELA DE TAXAS DE DERRAMA MUNICIPAL INCIDENTES SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DO IRC DO PERÍODO FISCAL DE 2023					
CÓDIGO	MUNICÍPIO	TAXAS E ISENÇÕES			ÂMBITO
Distrito de AVEIRO					
01	01	ÁGUEDA	Taxa geral		1,50%
			Isenções	Volume negócios	
01	02	ALBERGARIA-A-VELHA	Taxa geral		1,20%
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,20%
01	03	ANADIA	Taxa geral		0,75%
			Isenções	Volume negócios	
01	04	AROUCA	Taxa geral		1,00%
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,50%
01	05	AVEIRO	Taxa geral		1,50%
01	06	CASTELO DE PAIVA			
01	07	ESPINHO	Taxa geral		1,30%
01	08	ESTARREJA	Taxa geral		1,50%
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01%
01	09	SANTA MARIA DA FEIRA	Taxa geral		1,50%
			Taxa reduzida	Volume negócios	1,00%
01	10	ÍLHAVO	Taxa geral		1,50%
			Isenções	Volume negócios	
01	11	MEALHADA	Taxa geral		0,75%
			Isenções	Volume negócios	
01	12	MURTOSA	Taxa geral		0,80%
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01%
01	13	OLIVEIRA DE AZEMÉIS	Taxa geral		1,20%
			Isenções	Volume negócios	
			Taxa geral		0,80%

TABELA DE TAXAS DE DERRAMA MUNICIPAL INCIDENTES SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DO IRC DO PERÍODO FISCAL DE 2023						
CÓDIGO	MUNICÍPIO	TAXAS E ISENÇÕES			ÂMBITO	
<b>Distrito de AVEIRO</b>						
01	13	OLIVEIRA DE AZEMÉIS	Isenções	Volume negócios	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.	
01	14	OLIVEIRA DO BAIRRO	Taxa geral		0,80%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,10%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
01	15	OVAR	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
01	16	S. JOÃO DA MADEIRA	Taxa geral		1,45%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,85%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
01	17	SEVER DO VOUGA	Taxa geral		1,50%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
01	18	VAGOS	Taxa geral		1,50%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,10%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
			Isenções	Outras Isenções		Nifs: 508254426; 500442029; 510641580; 514870524; 514436778; 501717226; 506454029; 515204722
01	19	VALE DE CAMBRA	Taxa geral		1,00%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
				Criação emprego	Sujeitos passivos que se tenham instalado no concelho no período de 2023 e aí tenham fixado a sua sede social, desde que tenham criado 5 ou mais postos de trabalho.	
<b>Distrito de BEJA</b>						
02	01	ALJUSTREL	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
02	02	ALMODÔVAR	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
02	03	ALVITO	Taxa geral		1,50%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	1,00%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
02	04	BARRANCOS				
02	05	BEJA	Taxa geral		1,25%	
			isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
02	06	CASTRO VERDE	Taxa geral		1,50%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
02	07	CUBA	Taxa geral		1,50%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	1,00%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
02	08	FERREIRA DO ALENTEJO	Taxa geral		1,50%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	1,00%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
02	09	MÉRTOLA				
02	10	MOURA	Taxa geral		1,30%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
02	11	ODEMIRA	Taxa geral		1,00%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
02	12	OURIQUE	Taxa geral		1,00%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
02	13	SERPA	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
02	14	VIDIGUEIRA	Taxa geral		1,00%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.

TABELA DE TAXAS DE DERRAMA MUNICIPAL INCIDENTES SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DO IRC DO PERÍODO FISCAL DE 2023						
CÓDIGO	MUNICÍPIO	TAXAS E ISENÇÕES			ÂMBITO	
<b>Distrito de BRAGA</b>						
03	01	AMARES				
03	02	BARCELOS	Taxa geral		1,10%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
03	03	BRAGA	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
03	04	CABECEIRAS DE BASTO				
03	05	CELORICO DE BASTO				
03	06	ESPOSENDE				
03	07	FAFE	Taxa geral		1,20%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
03	08	GUIMARÃES	Taxa geral		1,50%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	1,00%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
03	09	PÓVOA DO LANHOSO				
03	10	TERRAS DE BOURO	Taxa geral		1,40%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,10%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
03	11	VIEIRA DO MINHO	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 250.000,00.
03	12	VILA NOVA DE FAMALICÃO	Taxa geral		1,20%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 250.000,00.
03	13	VILA VERDE	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
			Isenções	Criação emprego		Sujeitos passivos que em 2023 se tenham instalado no Concelho e criado pelo menos 3 postos de trabalho sem termo ou se já instaladas tenham criado, no mínimo 5 postos de trabalho, mediante requerimento apresentado no Município.
03	14	VIZELA	Taxa geral		1,00%	
<b>Distrito de BRAGANÇA</b>						
04	01	ALFÂNDEGA DA FÉ	Taxa geral		1,50%	
04	02	BRAGANÇA				
04	03	CARRAZEDA DE ANSIÃES				
04	04	FREIXO ESPADA À CINTA	Taxa geral		1,50%	
04	05	MACEDO DE CAVALEIROS				
04	06	MIRANDA DO DOURO	Taxa geral		1,50%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
			Isenções	Volume negócios		Sujeito passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse 10.000.000,00 e que tenham mantido ou criado postos de trabalho, exceto os sujeitos passivos enquadrados nas divisões CAE 35 e 64.
04	07	MIRANDELA	Taxa geral		0,50%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
04	08	MOGADOURO				
04	09	TORRE DE MONCORVO	Taxa geral		1,50%	CAE grupos 071; 072; 351 e 641
			Isenções	Setor atividade		Todos os sujeitos passivo, exceto CAE grupos 071; 072; 351 e 641.
04	10	VILA FLOR				
04	11	VIMIOSO				
04	12	VINHAI				
<b>Distrito de CASTELO BRANCO</b>						
05	01	BELMONTE				
05	02	CASTELO BRANCO				

TABELA DE TAXAS DE DERRAMA MUNICIPAL INCIDENTES SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DO IRC DO PERÍODO FISCAL DE 2023						
CÓDIGO	MUNICÍPIO	TAXAS E ISENÇÕES			ÂMBITO	
05	03	COVILHÃ	Taxa geral		1,00%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,10%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
			Isenções	Outras isenções		Sujeitos passivos com sede social no concelho.
05	04	FUNDÃO	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Outras isenções		Sujeitos passivos com sede social no concelho.
05	05	IDANHA-A-NOVA	Taxa geral		0,01%	
05	06	OLEIROS				
05	07	PENAMACOR				
05	08	PROENÇA-A-NOVA				
05	09	SERTÃ	Taxa geral		1,00%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
05	10	VILA DE REI	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Outras isenções		Sujeitos passivos com sede social no concelho.
05	11	VILA VELHA DE RÓDÃO	Taxa geral		1,20%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,60%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
<b>Distrito de COIMBRA</b>						
06	01	ARGANIL				
06	02	CANTANHEDE	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
06	03	COIMBRA	Taxa geral		1,45%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
				Criação emprego		Sujeitos passivos que no período anterior não ultrapasse € 300.000,00 de volume de negócios e que tenham criado e mantido os seguintes postos de trabalho: - Microempresas - 1; - Pequenas empresas - 3; - Médias empresas - 6
06	04	CONDEIXA-A-NOVA	Taxa geral		1,20%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
06	05	FIGUEIRA DA FOZ	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
06	06	GÓIS				
06	07	LOUSÃ	Taxa geral		1,30%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
				Outras isenções		NIF: 500647631
06	08	MIRA				
06	09	MIRANDA DO CORVO	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
		Criação emprego			Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 300.000,00 e que tenham criado e mantido pelo menos 3 postos de trabalho.	
06	10	MONTE-MOR-O-VELHO	Taxa geral		1,40%	
06	11	OLIVEIRA DO HOSPITAL				
06	12	PAMPILHOSA DA SERRA				
06	13	PENACOVA				
06	14	PENELA				
06	15	SOURE	Taxa geral		1,00%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
				Criação emprego		Sujeitos passivos que no período anterior não ultrapasse € 300.000,00 de volume de negócios e que tenham criado e mantido os seguintes postos de trabalho: - Microempresas - 1; - Pequenas empresas - 3; - Médias empresas - 6

TABELA DE TAXAS DE DERRAMA MUNICIPAL INCIDENTES SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DO IRC DO PERÍODO FISCAL DE 2023					
CÓDIGO	MUNICÍPIO	TAXAS E ISENÇÕES			ÂMBITO
06	10	MONTEMOR-O-VELHO	Taxa geral		1,40%
06	11	OLIVEIRA DO HOSPITAL			
06	12	PAMPILHOSA DA SERRA			
06	13	PENACOVA			
06	14	PENELA			
			Taxa geral		1,00%
06	15	SOURE	Isenções	Volume negócios	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
				Criação emprego	Sujeitos passivos que no período anterior não ultrapasse € 300.000,00 de volume de negócios e que tenham criado e mantido os seguintes postos de trabalho: - Microempresas - 1; - Pequenas empresas - 3; - Médias empresas - 6
06	16	TÁBUA	Taxa geral		1,50%
			Isenções	Volume negócios	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
			Taxa geral		1,50%
06	17	VILA NOVA DE POIARES	Isenções	Volume negócios	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
				Criação emprego	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 300.000,00 e que tenham criado e mantido pelo menos 3 postos de trabalho.
<b>Distrito de Évora</b>					
07	01	ALANDROAL	Taxa geral		1,50%
07	02	ARRAIÓLOS	Taxa geral		1,50%
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,50% Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
07	03	BORBA	Taxa geral		1,00%
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01% Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
07	04	ESTREMOZ	Taxa geral		1,25%
			Taxa reduzida	Setor atividade	0,63% CAEs: 08111, 59110, 59120, 59130, 59140, 59200, 62010, 62020, 62030, 62090, 63110, 63120, 63910, 63990, 72110, 72190, 72200, 85420, 85510, 85520, 85591, 85593, 86100, 87100, 87301, 87302.
			isenções	Volume negócios	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
				Criação emprego	Sujeitos passivos que no ano anterior tenham criado 5 ou mais novos postos de trabalho admitidos por contrato de trabalho por tempo indeterminado.
07	05	ÉVORA	Taxa geral		1,25%
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01% Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
07	06	MONTEMOR-O-NOVO	Taxa geral		0,75%
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,50% Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
07	07	MORA	Taxa geral		1,05%
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,50% Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
07	08	MOURÃO	Taxa geral		1,50%
			Isenções	Volume negócios	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
07	09	PORTEL	Taxa geral		1,50%
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,75% Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
07	10	REDONDO			
07	11	REGUENGOS DE MONSARAZ	Taxa geral		1,25%
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,10% Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
07	12	VENDAS NOVAS	Taxa geral		1,50%
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,75% Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.

TABELA DE TAXAS DE DERRAMA MUNICIPAL INCIDENTES SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DO IRC DO PERÍODO FISCAL DE 2023						
CÓDIGO	MUNICÍPIO	TAXAS E ISENÇÕES			ÂMBITO	
07	13	VIANA DO ALENTEJO				
07	14	VILA VIÇOSA	Taxa geral		1,50%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,50%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
			Isenções	Criação emprego		Sujeitos passivos que tenham criado e mantido três (3) ou mais novos postos de trabalho.
<b>Distrito de FARO</b>						
08	01	ALBUFEIRA				
08	02	ALCOUTIM	Taxa geral		1,50%	
			isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 1.500.000,00.
08	03	ALJEZUR	Taxa geral		1,50%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
08	04	CASTRO MARIM	Taxa geral		0,10%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
				Criação emprego		Sujeitos passivos que, no período anterior, não ultrapasse € 300.000,00 de volume de negócios e que tenham criado e mantido os seguintes postos de trabalho: - Microempresas - 1; - Pequenas empresas - 3; - Médias empresas - 6
08	05	FARO	Taxa geral		1,35%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
08	06	LAGOA	Taxa geral		0,10%	
08	07	LAGOS				
08	08	LOULÉ				
08	09	MONCHIQUE				
08	10	OLHÃO				
08	11	PORTIMÃO	Taxa geral		1,50%	
08	12	S. BRÁS DE ALPORTEL				
08	13	SILVES				
08	14	TAVIRA	Taxa geral		0,10%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
08	15	VILA DO BISPO				
08	16	VILA REAL STO. ANTÓNIO	Taxa geral		1,50%	
<b>Distrito de GUARDA</b>						
09	01	AGUIAR DA BEIRA				
09	02	ALMEIDA				
09	03	CELORICO DA BEIRA	Taxa geral		1,50%	
09	04	FIGUEIRA C. RODRIGO	Taxa geral		1,50%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
09	05	FORNOS DE ALGODRES	Taxa geral		1,50%	
09	06	GOUVEIA	Taxa geral		0,90%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
09	07	GUARDA	Taxa geral		1,00%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
09	08	MANTEIGAS				
09	09	MEDA				
09	10	PINHEL	Taxa geral		1,50%	
			isenções			Sujeitos passivos com sede social no concelho
09	11	SABUGAL				
09	12	SEIA	Taxa geral		1,00%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
09	13	TRANCOSO				

TABELA DE TAXAS DE DERRAMA MUNICIPAL INCIDENTES SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DO IRC DO PERÍODO FISCAL DE 2023					
CÓDIGO	MUNICÍPIO	TAXAS E ISENÇÕES			ÂMBITO
09	14	VILA NOVA DE FOZ CÔA			
<b>Distrito de LEIRIA</b>					
10	01	ALCOBAÇA	Taxa geral		1,30%
			Taxa reduzida	Volume negócios	1,00%
10	02	ALVAIÁZERE			
10	03	ANSIÃO			
10	04	BATALHA	Taxa geral		1,20%
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,95%
10	05	BOMBARRAL			
10	06	CALDAS DA RAINHA	Taxa geral		0,33%
			Isenções	Volume negócios	
		Criação emprego			- Sujeitos passivos que se tenham instalado no concelho e que criem e mantenham no mínimo 3 postos de trabalho; - Sujeitos passivos que tenham efetuado um investimento superior ou igual a € 1 000.000,00, durante dois anos subsequentes ao investimento, que criem e mantenham no mínimo 3 postos de trabalho.
10	07	CASTANHEIRA DE PÊRA			
10	08	FIGUEIRÓ DOS VINHOS			
10	09	LEIRIA	Taxa geral		1,50%
			Isenções	Volume negócios	
		Criação emprego			Sujeitos passivos que tenham sede no concelho, cujo volume de negócios, no período anterior, ultrapasse € 150.000,00 e que tenham procedido á criação líquida de pelo menos 3 postos de trabalho
10	10	MARINHA GRANDE	Taxa geral		1,50%
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01%
10	11	NAZARÉ	Taxa geral		1,50%
10	12	ÓBIDOS			
10	13	PEDRÓGÃO GRANDE	Taxa geral		1,50%
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,10%
10	14	PENICHE	Taxa geral		1,00%
			Isenções	Outras isenções	
10	15	POMBAL	Taxa geral		1,00%
			Isenções	Volume negócios	
		Criação emprego			Sujeitos passivos que tenham fixado a sua sede social no concelho de Pombal nos anos de 2022 e 2023 e que tenham criado no mínimo três novos postos de trabalho.
10	16	PORTO DE MÓS	Taxa geral		1,30%
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,45%
<b>Distrito de LISBOA</b>					
11	01	ALENQUER	Taxa geral		1,50%
			Isenções	Volume negócios	
11	02	ARRUDA DOS VINHOS	Taxa geral		1,50%
			Isenções	Volume negócios	
		Criação emprego			Isenção do pagamento de derrama pelo período de 3 anos, para sujeitos passivos que tenham instalado a sua sede social no concelho em 2022 e tenham criado e mantido, no mínimo, 3 postos de trabalho.
11	03	AZAMBUJA	Taxa geral		1,50%
			Isenções	Volume negócios	

TABELA DE TAXAS DE DERRAMA MUNICIPAL INCIDENTES SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DO IRC DO PERÍODO FISCAL DE 2023						
CÓDIGO	MUNICÍPIO	TAXAS E ISENÇÕES			ÂMBITO	
11	04	CADAVAL				
11	05	CASCAIS	Taxa geral		1,25%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,05%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
11	06	LISBOA	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
				Setor atividade		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 1.200.000,00, relativamente aos seguintes CAES: Grupos 471, 472, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 561, 563.
Criação emprego		Para as empresas que tenham criado ou criem e mantenham durante o período de 3 anos, no mínimo, 5 novos postos de trabalho.				
11	07	LOURES	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
11	08	LOURINHÃ	Taxa geral		1,00%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
11	09	MAFRA	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
				Setor atividade		Sujeitos passivos com volume de negócios no ano anterior superiores a € 150 000,00 para os seguintes códigos de atividade: - CAE - Divisão 01; 02; 03 - CAE - Grupos 471 (exceto 47111); 472; 474; 475; 476; 477; 478; 479.
						Para as empresas de base tecnológica e de I&D: CAE - Divisão 72 e 74, que se instalem no Concelho de Maфра durante o ano, e que criem e mantenham, durante o período da isenção, no mínimo, 5 postos de trabalho.
Criação emprego		Empresas no ramo da atividade turística: CAE - Grupo 551, que se instalem no Concelho de Maфра durante o ano, que criem e mantenham no período da isenção, no mínimo, 20 postos de trabalho. Todas as empresas que fixem a sua sede social no Concelho de Maфра, no presente ano, e criem no mínimo, 3 novos postos de trabalho.				
11	10	OEIRAS	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
11	11	SINTRA	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
11	12	SOBRAL DE MONTE AGRADO	Taxa geral		1,50%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	1,00%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
					0,50%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 75.000,00.
Isenções	Outras isenções		Sujeitos passivos que se tenham constituído e instalado, ou alterado a sua sede social para o Município durante os anos de 2022 e 2023.			
11	13	TORRES VEDRAS	Taxa geral		1,50%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
11	14	VILA FRANCA DE XIRA	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
Criação emprego		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 300.000,00, se já instalados ou que se instalem no concelho e criem ou mantenham postos de trabalho nos períodos de 2022 e 2023: - microempresas - 1 posto de trabalho; - pequenas empresas - 3 postos de trabalho;				

TABELA DE TAXAS DE DERRAMA MUNICIPAL INCIDENTES SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DO IRC DO PERÍODO FISCAL DE 2023						
CÓDIGO	MUNICÍPIO	TAXAS E ISENÇÕES			ÂMBITO	
11	15	AMADORA	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
11	16	ODIVELAS	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Criação emprego		Sujeitos passivos que se tenham instalado no concelho e que tenham criado e mantido novos postos de trabalho ou provem não os ter reduzido.
				Outras isenções		NIF 514152737, 515456896, 516881418
<b>Distrito de PORTALEGRE</b>						
12	01	ALTER DO CHÃO	Taxa geral		0,75%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
12	02	ARRONCHES				
12	03	AVIS	Taxa geral		1,00%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
12	04	CAMPO MAIOR	Taxa geral		1,50%	
12	05	CASTELO DE VIDE	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
12	06	CRATO	Taxa geral		1,50%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,50%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
12	07	ELVAS	Taxa geral		0,40%	
12	08	FRONTEIRA				
12	09	GAVIÃO				
12	10	MARVÃO	Taxa geral		1,50%	
12	11	MONFORTE				
12	12	NISA	Taxa geral		1,00%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
12	13	PONTE DE SOR	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
12	14	PORTALEGRE				
12	15	SOUSEL	Taxa geral		1,00%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
<b>Distrito de PORTO</b>						
13	01	AMARANTE	Taxa geral		1,00%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
13	02	BAIÃO				
13	03	FELGUEIRAS	Taxa geral		1,50%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
13	04	GONDOMAR	Taxa geral		1,25%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
13	05	LOUSADA				
13	06	MAIA	Taxa geral		1,50%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,10%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
		MARCO DE CANAVEZES	Taxa geral		1,00%	
			Taxa reduzida	Criação emprego	0,75%	Sujeitos passivos promovam projetos de investimento IGM (Iniciativa Geradora Marcoense), em conformidade com o Regulamento, e que criem mais que 5 postos de trabalho líquidos em regime de contrato por tempo indeterminado.
					0,50%	Sujeitos passivos promovam projetos de investimento IGM (Iniciativa Geradora Marcoense), em conformidade com o Regulamento, e que criem mais que 20 postos de trabalho líquidos em regime de contrato por tempo indeterminado.

TABELA DE TAXAS DE DERRAMA MUNICIPAL INCIDENTES SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DO IRC DO PERÍODO FISCAL DE 2023							
CÓDIGO	MUNICÍPIO	TAXAS E ISENÇÕES			ÂMBITO		
13	07	MARCO DE CANAVEZES			0,30%	Sujeitos passivos promovam projetos de investimento IGM (Iniciativa Geradora Marcoense), em conformidade com o Regulamento, e que criem mais que 50 postos de trabalho liquidados em regime de contrato por tempo indeterminado.	
			Isenções	Criação emprego			Sujeitos passivos promovam projetos de investimento IGM (Iniciativa Geradora Marcoense), em conformidade com o Regulamento, e que criem mais que 100 postos de trabalho liquidados em regime de contrato por tempo indeterminado.
				Volume negócios			Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
13	08	MATOSINHOS	Taxa geral		1,50%		
			Isenções	Volume negócios			Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
13	09	PAÇOS DE FERREIRA	Taxa geral		1,50%		
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,05%		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
13	10	PAREDES	Taxa geral		1,50%		
			Isenções	Volume negócios			Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
				Outras isenções			NIF 502545909 até 20.000,00
13	11	PENAFIEL	Taxa geral		1,50%		
			Isenções	Volume negócios			Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
13	12	PORTO	Taxa geral		1,50%		
			Taxa reduzida	Volume negócios	1,00%		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
13	13	PÓVOA DO VARZIM					
13	14	SANTO TIRSO	Taxa geral		1,20%		
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,10%		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
			Isenções	Outras isenções			NIFs 504079140; 501275800
13	15	VALONGO	Taxa geral		1,50%		
			Taxa Reduzida	Volume negócios	1,00%		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
13	16	VILA DO CONDE	Taxa geral		1,50%		
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,50%		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
13	17	VILA NOVA DE GAIA	Taxa geral		1,25%		
			Taxa reduzida	Volume negócios	1,00%		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
			Isenções	Criação emprego			Sujeitos passivos que se tenham fixado no concelho que tenham criado e mantido cinco ou mais postos de trabalho
13	18	TROFA	Taxa geral		1,50%		
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,75%		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
<b>Distrito de SANTARÉM</b>							
14	01	ABRANTES	Taxa geral		1,50%		
			Isenções	Volume negócios			Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
14	02	ALCANENA	Taxa geral		1,50%		
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,75%		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, seja superior a 50.000,00 e não ultrapasse € 150.000,00.
			Isenções	Volume negócios			Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 50.000,00.
14	03	ALMEIRIM	Taxa geral		1,50%		
			Taxa reduzida	Volume negócios	1,00%		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
14	04	ALPIARÇA	Taxa geral		1,50%		
			Taxa reduzida	Volume negócios	1,00%		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
			Isenções	Criação emprego			Sujeitos passivos que se tenham fixado no concelho nos períodos de 2022 e 2023 e que tenham criado e mantido três ou mais postos de trabalho

TABELA DE TAXAS DE DERRAMA MUNICIPAL INCIDENTES SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DO IRC DO PERÍODO FISCAL DE 2023						
CÓDIGO	MUNICÍPIO	TAXAS E ISENÇÕES			ÂMBITO	
14	05	BENAVENTE	Taxa geral		1,50%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
14	06	CARTAXO	Taxa geral		1,50%	
14	07	CHAMUSCA	Taxa geral		1,05%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 149.999,99.
14	08	CONSTÂNCIA	Taxa geral		1,50%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
14	09	CORUCHE	Taxa geral		1,00%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
14	10	ENTRONCAMENTO	Taxa geral		1,50%	
			Taxas reduzidas	Criação emprego	1,00%	Acréscimo até 35% do número de trabalhadores existente em 31 de dezembro do ano anterior
				Criação emprego	0,50%	Acréscimo entre 36% e 75% do número de trabalhadores existente em 31 de dezembro do ano anterior
			Isenção	Criação emprego		Acréscimo de mais de 75% do número de trabalhadores existente em 31 de dezembro do ano anterior
14	11	FERREIRA DO ZÊZERE	Taxa geral		0,50%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,25%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 250.000,00.
			Isenção	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
14	12	GOLEGÃ	Taxa geral		1,20%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,75%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
14	13	MAÇÃO	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Outras isenções		Sujeitos passivos com sede social no concelho.
14	14	RIO MAIOR	Taxa geral		1,30%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00 e tenham criado 2 postos de trabalho
		Criação emprego			Sujeitos passivos que se tenham instalado no município e tenham criado 3 postos de trabalho	
14	15	SALVATERRA DE MAGOS	Taxa geral		1,00%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
14	16	SANTARÉM	Taxa geral		0,95%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
14	17	SARDOAL	Taxa geral		1,50%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
14	18	TOMAR	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
14	19	TORRES NOVAS	Taxa geral		1,50%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
14	20	VILA NOVA DA BARQUINHA	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
		Outras isenções			NIFs 515914029, 500843031, 516080903, 515922722, 515802441, 510805094, 515999415, 501297650, 513721320, 514864812, 515922722, 516392778 e 500843031.	
14	21	OURÉM	Taxa geral		1,50%	
			Taxa reduzida	Outras taxas	1,00%	Sujeitos passivos com sede social no concelho.
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos com sede social no concelho, cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.

TABELA DE TAXAS DE DERRAMA MUNICIPAL INCIDENTES SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DO IRC DO PERÍODO FISCAL DE 2023					
CÓDIGO	MUNICÍPIO	TAXAS E ISENÇÕES		ÂMBITO	
<b>Distrito de SETÚBAL</b>					
15	01	ALCÁCER DO SAL	Taxa geral	1,00%	
			Isenções	Volume negócios	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
15	02	ALCOCHETE	Taxa geral	1,50%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,50% Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
15	03	ALMADA	Taxa geral	1,20%	
			Isenções	Volume negócios	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
				Setor atividade	Sujeitos passivos que se tenham instalado no concelho das seguintes atividades económicas: CAE: Grupos 181; 182; 261; 262; 263; 264; 265; 266; 267; 268; 273 (Exceto 27330); 465; 474 (Exceto 47420); 476 (Exceto 47640 e 47650); 551; 552; 553; 559; 561; 562; 563; 581 (Exceto 58120); 582; 591; 592; 601; 602; 611; 612; 613; 619, 630; 631; 639; 711; 731; 732; 741; 742; 823; 900; 910. CAE Subclasses 20302; 32122; 32200; 43390; 46430; 46492; 47784; 72190; 77220; 82990; 85520; 94991.
				Criação emprego	Sujeitos passivos que se tenham instalado no concelho que tenham criado e mantido, no mínimo, 5 novos postos de trabalho.
15	04	BARREIRO	Taxa geral	1,40%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01% Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
			Isenções	Outras isenções	NIFs 504650670; 513401644; 507134184; 516977709; 503031259.
15	05	GRÃNDOLA	Taxa geral	1,00%	
			Isenções	Volume negócios	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
15	06	MOITA	Taxa geral	1,50%	
			Isenções	Volume negócios	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
15	07	MONTIJO	Taxa geral	1,50%	
			Isenções	Volume negócios	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
15	08	PALMELA	Taxa geral	1,50%	
			Isenções	Volume negócios	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
15	09	SANTIAGO DO CACÉM	Taxa geral	1,50%	
			Isenções	Volume negócios	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
15	10	SEIXAL	Taxa geral	1,50%	
			Isenções	Volume negócios	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
				Criação emprego	Sujeitos passivos que se fixaram no concelho em 2023 e que tenham criado e mantido durante esse período 3 ou mais postos de trabalho.
15	11	SESIMBRA	Taxa geral	1,50%	
			Isenções	Criação emprego	Sujeitos passivos com sede social no concelho, que criem e mantenham postos de trabalho efetivos no período, nos seguintes termos: Micro - 1 posto de trabalho; Pequenas - 3 postos de trabalho Médias - 6 postos de trabalho
15	12	SETÚBAL	Taxa geral	1,50%	
			Isenções	Volume negócios	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
15	13	SINES	Taxa geral	1,50%	
			Isenções	Volume negócios	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
<b>Distrito de VIANA DO CASTELO</b>					
16	01	ARCOS DE VALDEVEZ			
16	02	CAMINHA	Taxa geral	1,50%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,50% Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.

TABELA DE TAXAS DE DERRAMA MUNICIPAL INCIDENTES SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DO IRC DO PERÍODO FISCAL DE 2023						
CÓDIGO	MUNICÍPIO	TAXAS E ISENÇÕES			ÂMBITO	
16	03	MELGAÇO				
16	04	MONÇÃO	Taxa geral		1,50%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	1,00%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
			Isenções	Outras isenções		Sujeitos passivos com sede social no concelho.
16	05	PAREDES DE COURA	Taxa geral		1,00%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
16	06	PONTE DA BARCA		Taxa geral	1,50%	
16	07	PONTE DE LIMA	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
16	08	VALENÇA	Taxa geral		1,50%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,50%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
16	09	VIANA DO CASTELO	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
16	10	VILA NOVA DE CERVEIRA	Taxa geral		1,50%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,80%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, seja superior a 75.000,00 e não ultrapasse € 150.000,00.
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 75.000,00.
<b>Distrito de VILA REAL</b>						
17	01	ALIJÓ	Taxa geral		1,50%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,50%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
17	02	BOTICAS				
17	03	CHAVES	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
				Criação emprego		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 300.000,00, que tenham criado e mantenham os seguintes postos de trabalho: - microempresas - 1 posto de trabalho; - pequenas empresas - 3 postos de trabalho; - médias empresas - 5 postos
17	04	MESÃO FRIO				
17	05	MONDIM DE BASTO				
17	06	MONTALEGRE	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
17	07	MURÇA				
17	08	PESO DA RÉGUA	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
17	09	RIBEIRA DE PENA	Taxa geral		1,50%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,50%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
17	10	SABROSA				
17	11	STA. MARTA PENAGUIÃO				
17	12	VALPAÇOS				
17	13	VILA POUÇA DE AGUIAR	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
17	14	VILA REAL	Taxa geral		1,50%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,75%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
			Isenções	Outras isenções		NIF 506538486; NIF 506230457; NIF 515664618 ; NIF 506807630; 514412178.
<b>Distrito de VISEU</b>						
18	01	ARMAMAR	Taxa geral		1,35%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,50%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.

TABELA DE TAXAS DE DERRAMA MUNICIPAL INCIDENTES SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DO IRC DO PERÍODO FISCAL DE 2023						
CÓDIGO	MUNICÍPIO	TAXAS E ISENÇÕES			ÂMBITO	
18	02	CARREGAL DO SAL	Taxa geral		1,00%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
18	03	CASTRO DAIRE				
18	04	CINFÃES				
18	05	LAMEGO	Taxa geral		1,50%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
18	06	MANGUALDE	Taxa geral		1,00%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,50%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
18	07	MOIMENTA DA BEIRA	Taxa geral		1,00%	
			isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
18	08	MORTÁGUA	Taxa geral		1,00%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
18	09	NELAS	Taxa geral		1,50%	
			isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
18	10	OLIVEIRA DE FRADES	Taxa geral		1,50%	
			isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
18	11	PENALVA DO CASTELO				
18	12	PENEDONO				
18	13	RESENDE	Taxa geral		1,50%	
			isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
18	14	SANTA COMBA DÃO	Taxa geral		1,50%	
18	15	S. JOÃO DA PESQUEIRA	Taxa geral		1,50%	
			isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
				Setor atividade		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 2.500.000,00 desde que esse volume de negócios provenha de 90% das seguintes atividades previstas nos seguintes CAE: Divisão: 01;02;16;47;55;56;72;75;86 Grupo: 103; 104; 105; 107 Classe: 1101; 1102; 9609 Subclasse: 02202
Criação emprego		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 2.500.000,00, exceto nas atividades CAE 64 que nos últimos 2 anos tenham criado e mantido os seguintes postos de trabalho: - microempresas - 1 posto de trabalho; - pequenas empresas - 3 postos de trabalho; - médias empresas - 6 postos				
18	16	S. PEDRO DO SUL	Taxa geral		1,50%	
18	17	SÁTÃO				
18	18	SERNANCELHE				
18	19	TABUAÇO	Taxa geral		1,20%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,50%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
18	20	TAROUCA				
18	21	TONDELA	Taxa geral		1,50%	
18	22	VILA NOVA DE PAIVA				
18	23	VISEU	Taxa geral		1,50%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.

TABELA DE TAXAS DE DERRAMA MUNICIPAL INCIDENTES SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DO IRC DO PERÍODO FISCAL DE 2023						
CÓDIGO	MUNICÍPIO	TAXAS E ISENÇÕES			ÂMBITO	
18	24	VOUZELA	Taxa geral		1,50%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	1,25%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
<b>Distrito de ANGRA DO HEROÍSMO</b>						
19	01	ANGRA DO HEROÍSMO	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Outras isenções		Sujeitos passivos com sede social no concelho.
19	02	CALHETA (AÇORES)				
19	03	SANTA CRUZ GRACIOSA				
19	04	VELAS				
19	05	VILA PRAIA DA VITÓRIA	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00 - Pequenas Empresas
				Outras isenções		Sujeitos passivos que tenham sede social no concelho.
<b>Distrito de HORTA</b>						
20	01	CORVO				
20	02	HORTA	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
20	03	LAGES DAS FLORES				
20	04	LAGES DO PICO				
20	05	MADALENA				
20	06	SANTA CRUZ DAS FLORES				
20	07	S. ROQUE DO PICO				
<b>Distrito de PONTA DELGADA</b>						
21	01	LAGOA (AÇORES)	Taxa geral		0,95%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,50%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
21	02	NORDESTE	Taxa geral		1,50%	
21	03	PONTA DELGADA	Taxa geral		1,00%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
		Setor atividade			Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 300.000,00, e que nos períodos de 2021 e 2022 tenham criado e mantenham os seguintes postos de trabalho: - microempresas - 1 posto de trabalho; - pequenas empresas - 3 postos de trabalho; - médias empresas - 6 postos.	
21	04	POVOAÇÃO	Taxa geral		0,90%	
21	05	RIBEIRA GRANDE	Taxa geral		0,50%	
			Taxa reduzida	Volume negócios	0,01%	Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
21	06	VILA FRANCA DO CAMPO	Taxa geral		1,50%	
21	07	VILA PORTO				
<b>Distrito de FUNCHAL</b>						
22	01	CALHETA				
22	02	CÂMARA DE LOBOS				
22	03	FUNCHAL				
22	04	MACHICO				
22	05	PONTA DO SOL				
22	06	PORTO MONIZ				
22	07	PORTO SANTO	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
22	08	RIBEIRA BRAVA				
22	09	SANTA CRUZ	Taxa geral		1,50%	
			Isenções	Volume negócios		Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse € 150.000,00.
22	10	SANTANA				
22	11	S. VICENTE				

## RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

### Alterações à declaração modelo DMR

#### Declaração mensal de remunerações

Pela Portaria n.º 33/2024, de 31 de janeiro, foi aprovado o novo impresso da declaração modelo DMR – “Declaração Mensal de Remunerações – AT” e respetivas instruções de preenchimento, destinada a declarar os rendimentos do trabalho dependente auferidos por sujeitos passivos residentes em território português e respetivas retenções na fonte, entre outros elementos relativos a esta categoria de rendimentos, que deve ser entregue pelas entidades devedoras daqueles rendimentos, nos termos do disposto na subalínea i) da alínea c) e a alínea d) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), a entregar a partir de janeiro de 2024.

A alteração da modelo DMR – Declaração Mensal de Remunerações e respetivas instruções de preenchimento decorreu da necessidade de acomodar as alterações legislativas decorrentes dos seguintes diplomas:

- 1) Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2023), que introduz no Código do IRS o “regime de tributação dos criptoativos” e altera os artigos 12.º-A e 12.º-B do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC);
- 2) Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, que altera o artigo 39.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF);
- 3) Portaria n.º 292-A/2023, de 29 de setembro, que procede à fixação dos valores limite da compensação devida ao trabalhador pelas despesas adicionais com a prestação de trabalho em regime de teletrabalho que não constitui rendimento para efeitos fiscais; e
- 4) Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro (Lei de Orçamento do Estado para 2024) que, no artigo 234.º cria um incentivo fiscal à habitação dos trabalhadores e no artigo 236.º prevê disposição transitória para a tributação dos montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via da gratificação de balanço.

Considerando as alterações introduzidas a este modelo declarativo e respetiva entrega da declaração, informa-se o seguinte:

#### Modelo DMR – Quadro 7

1. Este quadro foi alterado para a identificação do Contabilista Certificado ou do Contabilista Certificado Suplente, na sequência das alterações introduzidas pelo artigo 275.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (OE/2023), ao artigo 12.º-B do EOCC, “Justo impedimento prolongado”, que contemplou prazos diferenciados para cumprimento das obrigações declarativas por parte de contabilista suplente.

2. Assim, no modelo de impresso, foi ajustada designação do Quadro de forma a mencionar explicitamente o Contabilista Certificado Suplente e criados dois novos campos (campo 06

e campo 07) para indicar se quem preenche a declaração é Contabilista Certificado Suplente ou não. Sendo que o campo “Sim” deve ser indicado nos casos de justo impedimento prolongado (artigo 12.º-B do EOCC) e o campo “Não” nos casos de justo impedimento de curta duração (artigo 12.º-A do EOCC).

#### Instruções de preenchimento:

3. Relativamente ao Quadro 5 foi:

- a) Ajustada a explicitação correspondente ao código de rendimento A19 (“Rendimentos do trabalho dependente auferidos, por sujeitos passivos que, no ano a que respeitam os rendimentos, tenham sido deslocados do seu normal local de trabalho para o estrangeiro (n. os 1, 2 e 3 do artigo 39.º-A, do EBF)”), na sequência da alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, ao n.º 4 do artigo 39.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, “Trabalhador deslocado no estrangeiro”, que restringiu a aplicação do benefício apenas aos sujeitos passivos que preencham as condições da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º do Código do IRS, ou seja, que “desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de caráter público, ao serviço do Estado Português”;

Este código deve ser utilizado:

- Para rendimentos auferidos até 30/06/2023, quando os mesmos respeitem a remunerações do trabalho dependente auferidas a título de compensação em consequência da deslocação do normal local de trabalho do sujeito passivo para o estrangeiro;
  - Para rendimentos auferidos a partir de 01/07/2023, quando os mesmos respeitem a remunerações do trabalho dependente auferidos por sujeitos passivos, no exercício de funções ou comissões de caráter público, no estrangeiro, ao serviço do Estado Português.
- b) Criados 4 novos códigos para a indicação do “Tipo de rendimento”:
    - i) o código A69, destinado a declarar os rendimentos do trabalho dependente auferidos em criptoativos, que devem ser considerados rendimento do trabalho dependente em espécie, ao qual se deve aplicar a regra geral de equivalência pecuniária, prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do Código do IRS, devendo ser a entidade empregadora a determinar o valor em euro desse rendimento pago em criptoativos, pelo valor de mercado em condições de concorrência, mediante alteração pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (OE/2023), que introduziu o “regime de tributação dos criptoativos” no Código do IRS;
    - ii) o código A27, para identificar a parte que não excede o limite da compensação devida ao trabalhador pelas despesas adicionais com a prestação de trabalho em regime de teletrabalho, que não constitui rendimento para efeitos fiscais, na sequência da publicação da Portaria n.º 292-A/2023, de 29 de setembro;
    - iii) o código A40, para indicar os rendimentos obtidos pela utilização de casa de habitação permanente, localizada em território nacional, fornecida pela entidade patronal, na parte que não exceda o limite das rendas previstas no Programa de Apoio ao Arrendamento, decorrente das alterações introduzidas pelo artigo 234.º à Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro (OE/2024);

## RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

iv) o código A82, para inscrever os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via da gratificação de balanço, pagos por entidades cuja valorização nominal das remunerações fixas do universo dos trabalhadores em 2024 seja igual ou superior a 5%, decorrente do previsto no artigo 236.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro (OE/2024), que contém uma disposição transitória no seu n.º 1 ao isentar de tributação, com caráter temporário, montantes até 5 vezes a RMMG. Este código aplica-se apenas ao ano de 2024.

A saber:

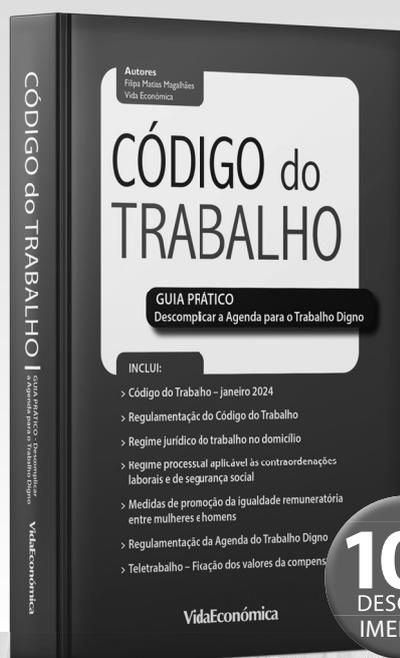
CÓDIGO	RENDIMENTOS DA CATEGORIA A – TRABALHO DEPENDENTE
A69	Rendimentos do trabalho dependente auferidos em criptoativos – anos de 2024 e seguintes
	RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO
A82	Montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via de gratificação de balanço, na parte que não exceda os limites previstos no artigo 236.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro – ano de 2024

	RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS (artigos 2.º e 2.º-A do Código do IRS)
A27	“Compensação devida ao trabalhador pelas despesas adicionais com prestação de trabalho em regime de teletrabalho”, na parte que não exceda os limites previstos no artigo 2.º da Portaria n.º 292-A/2023, de 29 de setembro – anos de 2024 e seguintes
	RENDIMENTOS ISENTOS
A40	Rendimentos do trabalho dependente - Utilização de casa de habitação permanente, localizada em território nacional, fornecida pela entidade patronal, na parte que não exceda o limite das rendas previstas no Programa de Apoio ao Arrendamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio (artigo 234.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro) – anos de 2024 a 2026

4. Relativamente ao Quadro 7 foi ajustada a tabela com os motivos de justo impedimento, mediante a criação de 2 novos códigos, abaixo indicados, clarificando-se também que a data da ocorrência a indicar no Quadro respeita ao justo impedimento de curta duração.

05	Doença prolongada do contabilista, que o impossibilite em absoluto de cumprir as suas obrigações.
06	Nomeação de novo contabilista (falecimento do anterior contabilista).

(Ofício Circulado n.º 20265/2024, de 7.2.2024, da Sub-DG (GT - Área Imp. s/Rendimento), da AT)



**Autores:** Filipa Matias Magalhães  
Vida Económica

**Págs.:** 448

**PVP** €18,00 | **PVP c/ desconto** €16,2

## VidaEconómica

### GUIA PRÁTICO

### Descomplicar a Agenda para o Trabalho Digno

#### INCLUI:

- Código do Trabalho – janeiro 2024
- Regulamentação do Código do Trabalho
- Regime jurídico do trabalho no domicílio
- Regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social
- Medidas de promoção da igualdade remuneratória entre mulheres e homens
- Regulamentação da Agenda do Trabalho Digno
- Teletrabalho – Fixação dos valores da compensação

Compre já em <http://livraria.vidaeconomica.pt>  
ou [encomendas@grupovidaeconomica.pt](mailto:encomendas@grupovidaeconomica.pt)

# LEGISLAÇÃO

## Sociedades comerciais

### Transformações, fusões e cisões transfronteiriças

#### Decreto-Lei n.º 114-D/2023, de 5 de dezembro

(in DR, n.º 234/2023, I Série, 3.º Supl., de 5.12.2023)

(Continuação do número anterior)

#### ARTIGO 6.º

##### Aditamento à Lei n.º 19/2009, de 12 de maio

São aditados à Lei n.º 19/2009, de 12 de maio, os artigos 26.º-A e 26.º-B, com a seguinte redação:

«ARTIGO 26.º-A

##### Participação dos trabalhadores na cisão e na transformação transfronteiriças

O disposto nas secções anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à cisão e à transformação transfronteiriças, realizadas nos termos dos artigos 129.º-A a 129.º-L e 140.º-B a 140.º-L, respetivamente, do Código das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 26.º-B

##### Informação e consulta dos trabalhadores

1 - Aos trabalhadores das sociedades objeto de fusão, de cisão ou de transformação transfronteiriça são assegurados os direitos à informação e à consulta relativamente aos respetivos projetos e documentos conexos, nos termos do Código do Trabalho e da Lei n.º 96/2009, de 3 de setembro.

2 - Os direitos de informação e de consulta dos trabalhadores são exercidos antes da tomada de decisão sobre o projeto de fusão, de cisão ou de transformação transfronteiriça, ou relativamente ao relatório do órgão de administração destinado aos sócios e aos trabalhadores, consoante o que ocorrer primeiro, de modo a dar uma resposta fundamentada aos trabalhadores antes da assembleia geral de aprovação do respetivo projeto.»

ARTIGO 7.º

##### Aditamento ao Código das Sociedades Comerciais

São aditados ao Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, na sua redação atual, os artigos 96.º-A, 122.º-A, 129.º-A a 129.º-L, 139.º-A, 140.º-B a 140.º-M e 463.º-A com a seguinte redação:

«ARTIGO 96.º-A

##### Instrumentos, poderes e mecanismos de resolução

O disposto na presente secção não se aplica no âmbito de instrumentos, poderes e mecanismos de resolução.

ARTIGO 122.º-A

##### Responsabilidade emergente da cisão

Os membros do órgão de administração de cada uma das sociedades participantes são solidariamente responsáveis pelos danos causados pela cisão à sociedade e aos seus sócios e credores, desde

que, na verificação da situação patrimonial das sociedades e na conclusão da cisão, não tenham observado a diligência de um gestor criterioso e ordenado.

ARTIGO 129.º-A

##### Noção e âmbito

1 - A cisão transfronteiriça realiza-se mediante a divisão de uma ou mais sociedades, desde que uma das sociedades participantes na cisão tenha sede em Portugal e outra das sociedades participantes na cisão tenha sido constituída de acordo com a legislação de um Estado-Membro, nos termos da Diretiva (UE) 2017/1132, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, e tenha a sede estatutária, a administração central ou o estabelecimento principal no território da União Europeia.

2 - É permitido a uma sociedade:

- Cindir-se parcialmente, transferindo parte do seu património para uma ou mais sociedades beneficiárias, mediante a atribuição aos sócios da sociedade cindida de títulos e participações sociais em quaisquer das sociedades abrangidas pela cisão transfronteiriça e o eventual pagamento de uma quantia em dinheiro não superior a 10% do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do pagamento de uma quantia em dinheiro não superior a 10% do valor contabilístico dos títulos ou participações sociais;
- Cindir-se totalmente, transferindo todo o seu património para duas ou mais sociedades beneficiárias, tendo sido dissolvida sem entrar em liquidação, mediante a atribuição aos sócios da sociedade cindida de títulos e participações sociais das sociedades beneficiárias e o eventual pagamento de uma quantia em dinheiro não superior a 10% do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do pagamento de uma quantia em dinheiro não superior a 10% do valor contabilístico dos títulos ou participações sociais;
- Cindir-se por separação, transferindo parte do seu património para uma ou mais sociedades beneficiárias, mediante a emissão de títulos ou participações sociais das sociedades beneficiárias à sociedade cindida.

3 - Para o efeito do disposto nos números anteriores, apenas se consideram abrangidas as sociedades comerciais de algum dos tipos identificados no anexo II da Diretiva (UE) 2017/1132, do Parlamento e do Conselho, de 14 de junho de 2017.

4 - O regime estabelecido na presente secção não se aplica:

- Às cisões transfronteiriças que envolvam um organismo de investimento coletivo em valores mobiliários sob forma societária;
- Às sociedades que se encontrarem em liquidação e tiverem iniciado a distribuição de ativos aos seus sócios;
- Às sociedades que sejam objeto de instrumentos, poderes e mecanismos de resolução previstos no título IV da Diretiva 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, e nas correspondentes disposições da legislação que a transpõe para a ordem jurídica interna ou no título V do Regulamento (UE) 2021/23, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020.

ARTIGO 129.º-B

##### Direito aplicável

1 - São aplicáveis às sociedades com sede em Portugal participantes num processo de cisão transfronteiriça as disposições da presente secção e, subsidiariamente, as disposições relativas às cisões internas, em especial no que respeita ao processo de tomada de decisão relativo à cisão, e, ainda, o disposto relativamente à fusão transfronteiriça.

2 - Aos procedimentos e às formalidades a cumprir para a obtenção do certificado prévio à cisão transfronteiriça aplica-se o direito do Estado-Membro da sociedade cindida, aplicando-se aos procedimentos e às formalidades posteriores à receção do certificado prévio o direito do Estado-Membro da sociedade beneficiária.

## ARTIGO 129.º-C

**Projeto de cisão transfronteiriça**

1 - Compete à administração da sociedade a cindir, ou às administrações das sociedades participantes, em conjunto, elaborar o projeto de cisão transfronteiriça, do qual constem os seguintes elementos:

- a) O tipo, a firma e a sede da sociedade cindida, bem como o tipo, a firma e a sede propostos para a sociedade ou as sociedades beneficiárias;
- b) As regras de atribuição de troca de títulos ou de participações sociais representativos do capital social da sociedade cindida e das sociedades beneficiárias, bem como o montante de eventuais pagamentos em dinheiro;
- c) A proposta de calendário indicativo para a cisão transfronteiriça;
- d) As repercussões prováveis da cisão transfronteiriça nas relações de trabalho;
- e) A data a partir da qual os títulos, ou as participações sociais, representativos do capital social das sociedades conferem aos portadores o direito de participação nos lucros, assim como quaisquer condições especiais relativas a esse direito;
- f) A data a partir da qual as operações da sociedade cindida serão consideradas, para efeitos contabilísticos, efetuadas por conta das sociedades beneficiárias;
- g) Os privilégios especiais atribuídos aos membros dos órgãos de administração, fiscalização ou controlo da sociedade cindida;
- h) Os direitos dos sócios e as regras para o seu exercício;
- i) Os atos constitutivos e os estatutos das sociedades beneficiárias, bem como qualquer alteração da sociedade cindida, em caso de cisão parcial ou por separação;
- j) Os direitos de participação dos trabalhadores nas sociedades beneficiárias;
- k) Avaliação e informação sobre a repartição ou conservação do património atribuído a cada sociedade envolvida na cisão transfronteiriça;
- l) A data das contas da sociedade cindida utilizadas para estabelecer as condições da cisão transfronteiriça;
- m) As garantias oferecidas aos credores.

2 - O disposto nas alíneas b) e f) do número anterior não se aplica à cisão transfronteiriça por separação.

## ARTIGO 129.º-D

**Relatório do órgão de administração destinado aos sócios e aos trabalhadores**

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 9, a administração da sociedade a cindir, ou as administrações das sociedades participantes, em conjunto, elaboram um relatório destinado aos sócios e aos trabalhadores, do qual constem os fundamentos jurídico-económicos da cisão transfronteiriça, bem como a explicitação das suas implicações para os trabalhadores e para a atividade futura de cada uma das sociedades resultantes da cisão.

2 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 7 e 8, o relatório previsto no número anterior inclui uma secção destinada aos sócios e uma secção destinada aos trabalhadores, podendo estas secções ser inseridas num relatório único ou constituir dois relatórios separados destinados, respetivamente, aos sócios e aos trabalhadores.

3 - A secção do relatório destinada aos sócios, a que se refere o número anterior deve, em especial, indicar:

- a) A contrapartida da aquisição a atribuir aos sócios e o método utilizado para a sua determinação;
- b) A relação de troca de participações sociais e, se for caso disso, o método ou os métodos utilizados para a sua determinação;
- c) As implicações da cisão transfronteiriça para os sócios;
- d) Os direitos de que dispõem os sócios, nos termos do presente capítulo.

4 - A secção do relatório destinada aos trabalhadores a que se refere o n.º 2 deve, em especial, explicitar os seguintes aspetos:

- a) As implicações da cisão transfronteiriça para as relações de trabalho, bem como, se for caso disso, as medidas destinadas a salvaguardar essas relações;
- b) Quaisquer alterações importantes das condições de trabalho aplicáveis ou dos locais em que a sociedade exerce a sua atividade;
- c) De que forma os fatores previstos as alíneas anteriores afetam as filiais da sociedade.

5 - O relatório ou os relatórios a que se refere o n.º 2 devem ser disponibilizados eletronicamente, juntamente com o projeto de cisão transfronteiriça, aos sócios e aos representantes dos trabalhadores da sociedade cindida ou, quando estes não existam, aos trabalhadores da respetiva sociedade cindida, com a antecedência mínima de seis semanas em relação à data designada para a assembleia geral de aprovação do projeto de cisão.

6 - Se, até à data designada para a assembleia geral de aprovação do projeto de cisão, a administração da sociedade receber um parecer dos representantes dos trabalhadores ou, dos trabalhadores da respetiva sociedade cindida, relativo aos aspetos a que se referem os n.ºs 1 e 4, informa os sócios deste facto e anexa este parecer ao relatório previsto no n.º 1.

7 - A secção do relatório destinada aos sócios, a que se refere o n.º 2, não é exigida se todos os sócios e portadores de outros títulos que confirmam direito de voto da sociedade cindida a dispensarem.

8 - A secção do relatório destinada aos trabalhadores, a que se refere o n.º 2, não é exigida em relação à sociedade participante na cisão que, com as suas filiais, caso existam, não tenha trabalhadores em número superior ao dos membros do seu órgão de administração.

9 - O relatório previsto no n.º 1 não é exigido no caso de, nos termos dos n.ºs 7 e 8, serem dispensadas quer a secção destinada aos sócios, quer a secção destinada aos trabalhadores.

10 - O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício pelos interessados dos respetivos direitos de informação e de consulta legalmente previstos.

## ARTIGO 129.º-E

**Fiscalização pericial do projeto de cisão transfronteiriça**

1 - À fiscalização do projeto nas sociedades com sede em Portugal participantes numa cisão transfronteiriça aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1, 4, 5 e 6 do artigo 99.º, com as especialidades previstas nos artigos seguintes.

2 - A administração da sociedade a cindir, ou as administrações das sociedades participantes, em conjunto, devem promover, pelo menos um mês antes da assembleia geral da sociedade cindida de aprovação do projeto de cisão, o exame do projeto de cisão por revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores independente de todas as sociedades intervenientes, para o efeito da elaboração do relatório previsto no n.º 4 do artigo 99.º

3 - O relatório é um parecer fundamentado sobre a adequação e a razoabilidade da relação de troca das participações sociais e da contrapartida da aquisição, devendo ter em conta, ao avaliar esta última, o eventual preço de mercado das participações sociais das sociedades participantes na cisão antes do anúncio do projeto de cisão ou o valor das sociedades, excluindo o efeito da cisão projetada, determinado segundo métodos de avaliação geralmente aceites.

4 - O relatório previsto no número anterior indica, pelo menos:

- a) O método ou os métodos utilizados para a determinação da relação de troca de participações sociais proposta;
- b) O método ou os métodos utilizados para a determinação da contrapartida da aquisição proposta;
- c) A justificação da aplicação ao caso concreto dos métodos utilizados para a determinação da relação de troca de participações sociais e da contrapartida da aquisição, pelo órgão de administração das sociedades ou pelo próprio revisor, indicando, ainda, os valores obtidos através de cada um desses métodos, a importância relativa que lhes foi conferida na determinação dos valores propostos e, caso sejam utilizados

## LEGISLAÇÃO

métodos diferentes nas sociedades participantes na fusão, se se justificava a utilização de métodos diferentes;

d) A descrição das dificuldades especiais de avaliação eventualmente encontradas pelo revisor ou revisores.

5 - Se todas as sociedades participantes na cisão transfronteiriça assim o desejarem, o exame pericial do projeto de cisão pode ser feito quanto a todas elas pelo mesmo revisor ou sociedade de revisores, que elabora um relatório único destinado a todos os sócios das sociedades participantes.

6 - Nos casos previstos no número anterior, recaindo a escolha das sociedades participantes num revisor português ou numa sociedade de revisores portuguesa, a sua designação fica a cargo da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, que procede à nomeação, a solicitação conjunta das sociedades participantes.

7 - Não é exigido o exame do projeto de cisão transfronteiriça por revisor oficial de contas ou por sociedade de revisores, a que se refere o n.º 2, se todos os sócios da sociedade cindida o desejarem.

8 - O disposto no presente artigo não se aplica à cisão transfronteiriça por separação.

### ARTIGO 129.º-F

#### Aprovação do projeto de cisão transfronteiriça

1 - Devem ser aprovados pela assembleia geral de cada uma das sociedades participantes na cisão transfronteiriça, através de deliberação:

- a) O projeto de cisão transfronteiriça; e
- b) O projeto de alteração a introduzir no contrato e, se for caso disso, nos estatutos da sociedade beneficiária, ou o projeto de contrato e, se for caso disso, de estatutos da nova sociedade;

2 - Para o efeito do disposto no número anterior, a assembleia geral de cada uma das sociedades participantes na cisão transfronteiriça não pode deliberar sem que tenha tomado conhecimento do relatório de administração destinado aos sócios e aos trabalhadores, previsto no artigo 129.º-D, e do relatório do revisor oficial de contas ou de uma sociedade de revisores, previsto no artigo 129.º-E.

3 - Aplicam-se à aprovação do projeto de cisão transfronteiriça, pelas assembleias gerais das sociedades participantes com sede em Portugal, as disposições dos artigos 102.º e 103.º

4 - A assembleia geral de qualquer das sociedades participantes pode subordinar a realização da cisão transfronteiriça à condição de serem aprovadas, nessa assembleia, as disposições relativas à participação dos trabalhadores na sociedade beneficiária.

5 - Sem prejuízo do disposto no presente Código em matéria de invalidade do contrato de sociedade e das deliberações dos sócios, não constituem fundamento autónomo de impugnação da aprovação do projeto comum de cisão transfronteiriça:

- a) A fixação inadequada da relação de troca das participações sociais a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 98.º;
- b) A fixação inadequada da contrapartida da aquisição a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 98.º;
- c) O incumprimento dos requisitos legais por parte das informações prestadas relativamente à relação de troca das participações sociais, a que se refere a alínea a), ou à contrapartida da aquisição, a que se refere a alínea anterior.

### ARTIGO 129.º-G

#### Proteção dos sócios

1 - Qualquer sócio de sociedade participante com sede em Portugal que considere que a contrapartida da aquisição das suas participações sociais, oferecida no projeto de cisão transfronteiriça, é

inadequada tem o direito de pedir ao tribunal, no prazo de seis meses a contar da data da deliberação de cisão, que seja fixada contrapartida adequada, a qual deve ser calculada nos termos previstos no artigo 105.º e com referência ao momento da deliberação.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, para além dos casos em que a lei e o contrato atribuem ao sócio o direito de se exonerar da sociedade, o sócio da sociedade participante com sede em Portugal que tenha votado contra o projeto de cisão transfronteiriça tem o direito de exigir, no prazo de um mês a contar da data da deliberação, que a sociedade adquira, ou faça adquirir, a sua participação social mediante contrapartida adequada, desde que, em virtude da cisão, lhe tenham sido atribuídas participações sociais na sociedade beneficiária regidas pela legislação de outro Estado-Membro da União Europeia.

3 - O pedido de exoneração previsto no número anterior pode ser comunicado pelo sócio à sociedade participante na cisão transfronteiriça por correio eletrónico, devendo esta indicar um endereço para a respetiva receção.

4 - À exoneração pedida nos termos do n.º 2 aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 105.º

5 - No prazo de dois meses a contar da inscrição da cisão transfronteiriça no registo comercial, a sociedade resultante da cisão deve proceder ao pagamento da contrapartida da aquisição aos sócios especificada no projeto de cisão.

6 - O sócio que tenha decidido exercer o direito de alienar as participações sociais e que considere que a contrapartida da aquisição oferecida pela sociedade beneficiária não foi adequadamente fixada tem o direito de pedir ao tribunal, no prazo de seis meses a contar da data da deliberação, uma contrapartida da aquisição suplementar.

7 - O disposto no presente artigo não se aplica à cisão transfronteiriça por separação.

### ARTIGO 129.º-H

#### Proteção dos credores

1 - No prazo de três meses a contar da publicação do projeto de cisão transfronteiriça, os credores que demonstrem, fundamentadamente, que a cisão compromete a satisfação dos seus créditos e que a sociedade não lhes ofereceu as garantias adequadas, podem requerer judicialmente a obtenção de garantias adequadas.

2 - A prestação de garantias depende da produção de efeitos da cisão transfronteiriça.

3 - A sociedade beneficiária e, em caso de cisão transfronteiriça parcial ou por separação, a sociedade cindida são solidariamente responsáveis perante a sociedade à qual é atribuído o elemento passivo do património para o cumprimento das obrigações, até ao limite do valor líquido dos elementos ativos do património.

### ARTIGO 129.º-I

#### Certificado prévio à cisão transfronteiriça

1 - As autoridades competentes para o controlo da legalidade da cisão transfronteiriça são os serviços do registo comercial.

2 - O controlo da legalidade da cisão transfronteiriça é realizado no prazo máximo de três meses a contar da data de receção pelos serviços do registo comercial dos documentos e das informações sobre a aprovação da cisão transfronteiriça pela assembleia geral da sociedade cindida.

3 - Os serviços do registo comercial devem analisar os seguintes elementos:

- a) Os documentos apresentados nos termos do número anterior;
- b) A informação de início do procedimento de participação dos trabalhadores, se aplicável.

4 - O certificado prévio é emitido se os serviços do registo comercial verificarem que foram cumpridos os atos e as formalidades prévias à cisão.

5 - O certificado prévio não é emitido sempre que os serviços de registo comercial verificarem:

(Continua no próximo número)

**IRS****Declaração modelo 3 e anexos****Novos impressos e instruções de preenchimento para 2024****Portaria n.º 39-B/2024, de 2 de fevereiro**

(in DR, n.º 24/2024, I Série, 1.º Supl., de 2.2.2024)

Nos termos do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), os sujeitos passivos devem apresentar anualmente uma declaração de modelo oficial relativa aos rendimentos do ano anterior, de modo que a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) possa proceder à liquidação do imposto.

Considerando, em especial, as alterações introduzidas ao Código do IRS e ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF):

- a) Pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, quanto ao englobamento obrigatório do saldo entre as mais-valias e menos-valias, relativas à alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários, detidos por um período inferior a 365 dias, por sujeitos passivos com rendimento coletável igual ou superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2023;
- b) Pela Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, que aprovou, no seu artigo 3.º, um apoio extraordinário à tributação dos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento, auferidos em 2023;
- c) Pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (lei do Orçamento do Estado para o ano de 2023) no que respeita à consagração do regime de tributação dos criptoativos, as alterações ao regime das mais-valias imobiliárias auferidas por não residentes, ao regime do justo impedimento de contabilista certificado, bem como ao aditamento do incentivo fiscal à valorização salarial;
- d) Pela Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, que aprovou o regime aplicável às startups e scaleups e introduziu alterações ao artigo 72.º do Código do IRS e ao artigo 43.º-C do EBF; e
- e) Pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, que aprovou medidas no âmbito da habitação e introduziu alterações ao regime de tributação de rendimentos prediais e das mais-valias imobiliárias, criou um regime transitório de exclusão de tributação dos ganhos provenientes da transmissão onerosa de terrenos para construção ou de imóveis habitacionais que não sejam destinados a habitação própria e permanente e consagrou um regime de suspensão do prazo de reinvestimento previsto na alínea b) do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS;

Mostra-se necessário reformular a declaração modelo 3 e alguns dos seus anexos em conformidade, bem como atualizar as respetivas instruções de preenchimento, cuja última atualização foi operada pela Portaria n.º 47/2023, de 15 de fevereiro.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o seguinte:

**ARTIGO 1.º****Objeto**

1 - São aprovados os seguintes modelos destinados ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS, que se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante:

- a) Declaração modelo 3 e respetivas instruções de preenchimento;
- b) Anexo A - rendimentos do trabalho dependente e de pensões - e respetivas instruções de preenchimento;
- c) Anexo B - rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado ou que tenham praticado atos isolados - e respetivas instruções de preenchimento;

- d) Anexo C - rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada - e respetivas instruções de preenchimento;
- e) Anexo E - rendimentos de capitais - e respetivas instruções de preenchimento;
- f) Anexo F - rendimentos prediais - e respetivas instruções de preenchimento;
- g) Anexo G - mais-valias e outros incrementos patrimoniais - e respetivas instruções de preenchimento;
- h) Anexo G1 - mais-valias não tributadas - e respetivas instruções de preenchimento;
- i) Anexo I - rendimentos de herança indivisa - e respetivas instruções de preenchimento;
- j) Anexo J - rendimentos obtidos no estrangeiro - e respetivas instruções de preenchimento.

2 - São mantidos em vigor, e são aprovadas novas instruções de preenchimento que se publicam em anexo à presente portaria e dela fazem parte integrante, os seguintes modelos:

- a) Anexo D - imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e de herança indivisa, aprovado pela Portaria n.º 47/2023, de 15 de fevereiro;
- b) Anexo H - benefícios fiscais e deduções, aprovado pela Portaria n.º 8/2021, de 7 de janeiro.

3 - É mantido em vigor o modelo relativo ao anexo L - rendimentos obtidos por residentes não habituais - e respetivas instruções de preenchimento, aprovados pela Portaria n.º 8/2021, de 7 de janeiro.

4 - Os modelos e instruções aprovados e os mantidos em vigor destinam-se a declarar rendimentos dos anos de 2015 e seguintes.

**ARTIGO 2.º****Cumprimento da obrigação**

1 - A declaração modelo 3 e quaisquer dos seus anexos é obrigatoriamente entregue por transmissão eletrónica de dados.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo e o contabilista certificado, nos casos em que a declaração deva por este ser assinada, são identificados por senhas atribuídas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

3 - Os modelos aprovados pela Portaria n.º 366/2015, de 16 de outubro, bem como as respetivas instruções de preenchimento, para declarar rendimentos dos anos de 2001 a 2014, mantêm-se em vigor, devendo a declaração modelo 3 e seus anexos ser obrigatoriamente entregues por transmissão eletrónica de dados.

**ARTIGO 3.º****Procedimento**

1 - Os sujeitos passivos para utilização de transmissão eletrónica de dados devem:

- a) Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através do Portal das Finanças, no endereço [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt);
- b) Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados no referido portal.

2 - A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias.

3 - Findo o prazo referido no número anterior sem que se mostrem corrigidos os erros detetados, a declaração é considerada sem efeito.

**ARTIGO 4.º****Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2024.



**LEGISLAÇÃO**

**Cartão de cidadão e Chave Móvel Digital**  
**Sistema alternativo e voluntário de autenticação**  
**Novo regime jurídico do recenseamento eleitoral**

**Lei n.º 19-A/2024,**  
**de 7 de fevereiro**

*(in DR, n.º 27/2024, I Série, 2º Supl., de 7.2.2024)*

Alteração às Leis n.ºs 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, 37/2014, de 26 de junho, que estabelece um sistema alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública denominado Chave Móvel Digital, e 13/99, de 22 de março, que estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral, e ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, que define os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**Objeto**

A presente lei procede à:

- a) Oitava alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de março, que estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral, alterada pela Lei n.º 3/2002, de 8 de janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005, ambas de 8 de setembro, pelas Leis n.ºs 47/2008, de 27 de agosto, e 47/2018, de 13 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2020, de 11 de novembro, e 1/2021, de 4 de junho;
- b) Quarta alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, alterada pelas Leis n.ºs 91/2015, de 12 de agosto, 32/2017, de 1 de junho, e 61/2021, de 19 de agosto;
- c) Quinta alteração à Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, que estabelece um sistema alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública denominado Chave Móvel Digital, alterada pelas Leis n.ºs 32/2017, de 1 de junho, 71/2018, de 31 de dezembro, e 2/2020, de 31 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 88/2021, de 3 de novembro;
- d) Oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, que define os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão, bem como reúne de uma forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa,

alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, 73/2014, de 13 de maio, 58/2016, de 29 de agosto, e 74/2017, de 21 de junho, pela Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.

**ARTIGO 2.º**

**Alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de março**

O artigo 9.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março, passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 9.º  
 [...]»

1 - A circunscrição eleitoral de eleitores detentores de cartão de cidadão é a correspondente à morada a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 27.º

- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]

**ARTIGO 3.º**

**Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro**

Os artigos 6.º, 7.º, 13.º, 14.º, 18.º, 20.º, 24.º, 31.º, 36.º, 38.º e 63.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 6.º  
 [...]»

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - As normas técnicas de armazenamento, acesso, leitura, segurança e interoperabilidade dos dados constantes de circuito integrado são definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa e da justiça.

**ARTIGO 7.º**  
 [...]»

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) Código de país, composto por duas letras, de acordo com o n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2019/1157, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019;
- h) Número de acesso ao cartão.
- 5 - [...]

**ARTIGO 13.º**  
 [...]»

1 - A morada é o endereço postal físico, livremente indicado pelo cidadão, correspondente ao seu local de residência habitual, ou o endereço correspondente aos locais referidos no n.º 6, no caso de cidadão sem endereço postal físico.

## LEGISLAÇÃO

2 - Para comunicação com os serviços do Estado e da Administração Pública, nomeadamente com os serviços de registo e de identificação civil, os serviços fiscais, os serviços de saúde e os serviços de segurança social, o cidadão tem-se por domiciliado, para todos os efeitos legais, no local referido no número anterior, podendo ainda aderir às comunicações e notificações eletrónicas referidas no n.º 4, sem prejuízo de poder designar outros endereços, físicos ou eletrónicos, para fins profissionais ou convencionais, nos termos previstos na lei.

3 - [...]

4 - O cidadão pode, a todo o tempo, de forma eletrónica ou presencial, associar aos dados fornecidos no âmbito do pedido de emissão do cartão de cidadão números de telemóvel e ou endereços de correio eletrónico, bem como atualizar ou eliminar essa informação, para autorizar que os alertas, comunicações e notificações dos serviços públicos, remetidos por simples via postal, por via postal registada ou por via postal registada com aviso de receção, sejam realizados por transmissão eletrónica de dados, nos termos do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto, que cria o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital.

5 - [...]

6 - Pode ser indicada como morada de cidadão nacional sem endereço postal físico o endereço postal físico de edifício onde funcionem serviços de freguesia, município ou, mediante consentimento, associação ou outra entidade da sociedade civil sem fins lucrativos.

7 - (Revogado.)

### ARTIGO 14.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a funcionalidade de leitura ou qualquer outro tratamento das impressões digitais contidas no circuito integrado do cartão de cidadão só pode ser usada por vontade do respetivo titular.

5 - As autoridades judiciárias e as entidades policiais, no âmbito das respetivas competências, podem exigir ao cidadão a prova da sua identidade através da funcionalidade de leitura ou de qualquer outro tratamento das impressões digitais contidas no circuito integrado do cartão de cidadão de que é titular.

6 - Quando, por impossibilidade física e temporária, não for possível a recolha das impressões digitais de qualquer dos dedos do requerente, o cartão de cidadão é emitido com um prazo de validade de um ano, devendo ser feitas as inscrições previstas no n.º 3 e no n.º 1 do artigo 15.º

7 - Não é permitida a recolha de impressões digitais de crianças com idade inferior a seis anos, sendo a recolha voluntária, desde que autorizada pelos respetivos representantes legais, para as crianças com idades compreendida entre os seis e os 12 anos.

### ARTIGO 18.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - Os certificados são revogáveis a todo o tempo.

7 - [...]

8 - A validade dos certificados e a sua substituição ou renovação são regulamentados através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa e da justiça.

### ARTIGO 20.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Os pedidos relativos ao cartão de cidadão podem ainda ser submetidos e tramitados à distância através de outros canais de atendimento disponibilizados pelo IRN, I. P., ou pela AMA, I. P., tais como o portal único de serviços públicos, postos de atendimento automático, telefone, videochamada ou aplicação móvel, nos casos e nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa e da justiça.

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

### ARTIGO 24.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

a) Autorizar expressamente que os dados recolhidos sejam transmitidos a entidades que deles careçam para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho;

b) [...]

c) Autorizar expressamente a obtenção de documentos ou informação em posse de qualquer serviço e organismo da Administração Pública, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho.

5 - [...]

6 - (Revogado.)

### ARTIGO 31.º

[...]

1 - O envio da confirmação do local de entrega do cartão de cidadão e dos códigos de ativação, assim como, em momento posterior, do código pessoal (PIN) e do código pessoal para desbloqueio (PUK), é feito para a morada do titular a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º

2 - [...]

3 - [...]

4 - A entrega do cartão de cidadão efetua-se num dos serviços referidos no n.º 2 do artigo 20.º ou, nos casos definidos pelo IRN, I. P., por via postal para a morada a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º, sendo feita exclusivamente por pessoal devidamente credenciado pelo IRN, I. P., ou, quando se trate de cidadão sem endereço postal físico, por pessoal qualificado da freguesia, do município, da associação ou de outra entidade da sociedade civil sem fins lucrativos cuja morada foi indicada, devidamente credenciado pelo IRN, I. P., ou, quando o serviço funcione em posto ou secção consular, por pessoal qualificado devidamente credenciado pela Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas.

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - Quando o titular do cartão de cidadão tenha aderido ao serviço público de notificações eletrónicas e não tenha sido feita alteração de morada, o envio dos códigos de ativação, do PIN e do PUK e da

## LEGISLAÇÃO

informação sobre o local de entrega do cartão de cidadão pode ser efetuado para a morada única digital, nos termos do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto.

### ARTIGO 36.º

[...]

1 - São objeto de recolha e tratamento os elementos de identificação do titular do cartão de cidadão referidos nos artigos 7.º, 8.º, 13.º e 29.º

2 - [...]

a) Submissão, instrução e execução dos pedidos de emissão, atualização e renovação;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Execução dos pedidos de ativação, renovação e revogação dos certificados digitais;

h) [...]

3 - [...]

4 - São igualmente objeto de recolha e tratamento, para as operações previstas no n.º 2, os elementos de identificação das pessoas singulares e coletivas que constem dos atestados, dos consentimentos e das comunicações a que se referem os n.ºs 2, 5, 6 e 7 do artigo 13.º-A.

5 - Quando seja indicada como morada do titular do cartão de cidadão um endereço postal físico de uma das entidades previstas no n.º 6 do artigo 13.º, a indicação de se tratar de endereço de entidade terceira é objeto de tratamento para a finalidade prevista no n.º 10 do artigo 13.º-A.

6 - Os dados necessários às operações referidas na alínea c) do n.º 2 são destruídos logo após a entrega do cartão de cidadão ao respetivo titular ou a quem o representa, ou no prazo máximo de 90 dias a contar da data de emissão do cartão, caso a entrega ocorra em data posterior.

### ARTIGO 38.º

[...]

1 - O IRN, I. P., é a entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais nas operações referidas nos artigos 36.º e 37.º, nos termos e para os efeitos definidos na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e no Regulamento Geral de Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

2 - Cabe ao IRN, I. P., assegurar os direitos de informação, de acesso, de oposição ou de retificação dos dados pelos respetivos titulares, bem como velar pela legalidade da consulta ou comunicação da informação.

3 - Atua por conta do IRN, I. P., enquanto entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais, a pessoa singular ou coletiva, serviço ou organismo a quem sejam confiadas, nos termos previstos na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e no Regulamento Geral de Proteção de Dados, operações relacionadas com o cartão de cidadão, nomeadamente a emissão de certificados qualificados e a personalização do cartão de cidadão, cumprindo-se os requisitos legais e regulamentares exigíveis pelo Sistema de Certificação Eletrónica do Estado, previsto no Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro.

4 - (Revogado.)

5 - O sistema de informação responsável pelo ciclo de vida do cartão de cidadão deve estar dotado das garantias de segurança necessárias a impedir a consulta, a modificação, a supressão, a inclusão ou a comunicação de dados por quem não esteja legalmente habilitado.

### ARTIGO 63.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) Os casos e termos de submissão à distância dos pedidos relativos ao cartão de cidadão referidos no n.º 3 do artigo 20.º;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

### ARTIGO 4.º

#### Alteração à Lei n.º 37/2014, de 26 de junho

Os artigos 2.º, 3.º e 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, passam a ter a seguinte redação:

#### «ARTIGO 2.º

[...]

1 - A todo o cidadão é permitida a associação do seu número de identificação civil a um número de telemóvel e endereço de correio eletrónico de uso pessoal e a outro número de telemóvel e endereço de correio eletrónico para fins profissionais.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

17 - [...]

18 - [...]

19 - [...]

### ARTIGO 3.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - Pode ser disponibilizado aos cidadãos detentores de CMD mecanismo de autenticação em sistemas eletrónicos e sítios da Internet, nos termos previstos nos números anteriores, para efeitos do exercício de responsabilidades parentais ou representação de maior acompanhado.

7 - Nos casos em que a disponibilização prevista no número anterior se faça para efeitos do exercício de responsabilidades paren-

## LEGISLAÇÃO

tais, o acesso ao mecanismo de autenticação deve ser assegurado a ambos os titulares de responsabilidade parental, nos termos a definir na portaria referida no n.º 14 do artigo anterior.

### ARTIGO 4.º-A [...]

1 - As entidades públicas nacionais devem disponibilizar aos cidadãos titulares de CMD, e por ela devidamente autenticados, acesso aos seus documentos de identificação e títulos ou licenças habilitantes em suporte digital e respetivos dados, através da aplicação móvel disponibilizada pela AMA, I. P.

2 - Pode, ainda, ser dado acesso, aos cidadãos titulares de CMD, a documentos de identificação de terceiros no âmbito do exercício de responsabilidades parentais ou do regime jurídico do maior acompanhado.

3 - Os cidadãos titulares de cartão de cidadão ou CMD podem obter dados constantes das bases de dados de organismos da Administração Pública a disponibilizar através do serviço de autenticação segura disponibilizado pela AMA, I. P.

4 - (Anterior n.º 3.)

5 - Os documentos, títulos ou licenças em suporte digital e respetivos dados apresentados em tempo real perante terceiros em território nacional, através da aplicação prevista no n.º 1, presumem-se conformes aos documentos originais, tendo igual valor jurídico e probatório.

6 - O disposto no número anterior prevalece sobre qualquer disposição em sentido contrário.

7 - Pode ser disponibilizado aos cidadãos titulares de CMD, e por ela devidamente autenticados, acesso aos dados constantes de outros documentos emitidos por entidades públicas, através de aplicação móvel referida no n.º 1.

8 - A AMA, I. P., disponibiliza, no seu sítio da Internet e no portal único de serviços públicos, um manual com o procedimento técnico de verificação da autenticidade dos documentos pessoais em suporte digital e respetivos dados.»

### ARTIGO 5.º Aditamento à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro

É aditado à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, o artigo 13.º-A, com a seguinte redação:

#### «ARTIGO 13.º-A

#### Indicação de morada pelos cidadãos nacionais sem endereço postal físico

1 - Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo anterior, considera-se cidadão nacional sem endereço postal físico o cidadão nacional que, comprovadamente, não possua morada, vivendo em espaço público ou privado ou noutra local precário não destinado a habitação, em respostas de emergência ou em alojamento temporário.

2 - A falta de endereço postal físico deve ser atestada gratuitamente pelas juntas de freguesia, em sequência de requerimento do cidadão, oral ou escrito, e mediante:

- a) Conhecimento direto do facto por qualquer dos seus membros ou de membro da assembleia de freguesia; ou
- b) Prova do facto por:

- i) Testemunho oral ou escrito de profissional da rede de intervenção social local que acompanhe o processo de intervenção junto do cidadão;
- ii) Testemunho oral ou escrito de dois cidadãos eleitores recenseados na freguesia; ou
- iii) Outro meio legalmente admissível.

3 - A produção de qualquer das provas referidas no número anterior não está sujeita a forma especial, devendo as orais ser reduzidas a escrito pelo funcionário que as receba e confirmadas mediante assinatura de quem as apresentar.

4 - As falsas declarações são punidas nos termos da lei penal.

5 - A indicação de endereço postal físico de associação ou outra entidade da sociedade civil sem fins lucrativos carece do seu consentimento, prestado de acordo com o modelo disponibilizado para o efeito pelo IRN, I. P., na plataforma digital da justiça.

6 - Para efeitos de indicação do endereço postal físico de edifício onde funcionem serviços de freguesia, de município, de associação ou outra entidade da sociedade civil sem fins lucrativos como morada de cidadão nacional sem endereço postal físico, as entidades declaram o respetivo endereço postal físico na plataforma eletrónica disponibilizada para o efeito pelo IRN, I. P., na plataforma digital da justiça, com recurso a autenticação forte.

7 - A mudança de instalação que seja morada de cidadão sem endereço postal físico, a extinção da entidade ou a retirada do consentimento para utilização de endereço postal físico, relativas às entidades referidas no n.º 6 do artigo 13.º, deve ser prontamente comunicada pelas mesmas ao cidadão e na plataforma eletrónica a que se refere o número anterior.

8 - Quando tenha sido declarada uma mudança de instalação, nos termos do número anterior, e o titular do cartão de cidadão não promova a atualização da morada, esta é alterada oficiosamente para o novo endereço postal físico.

9 - Quando tenha sido declarada a extinção da entidade ou a retirada do consentimento para utilização de endereço postal físico do edifício e o titular do cartão de cidadão não promova a atualização prevista no n.º 7, a morada do cidadão é alterada oficiosamente para o endereço postal físico do edifício onde funcionem serviços da freguesia que emitiu o atestado a que se refere o n.º 2 e que consta a plataforma eletrónica a que se refere o n.º 6.

10 - Quando a morada do titular do cartão de cidadão deva, nos termos legalmente previstos, ser transmitida a outras entidades, é acompanhada da indicação de se tratar de endereço de entidade terceira, bem como do número de identificação de pessoa coletiva desta entidade.»

### ARTIGO 6.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril

O artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, passa a ter a seguinte redação:

#### «ARTIGO 34.º [...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]

7 - A emissão dos atestados referidos no presente artigo é gratuita, quando seja requerida por pessoa em situação de sem-abrigo, bem como a emissão do atestado de falta de endereço postal físico previsto no artigo 13.º-A da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro.

## LEGISLAÇÃO

8 - Os atestados de falta de endereço postal físico são emitidos pelas juntas de freguesia, nos termos do disposto no artigo 13.º-A da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro.»

### ARTIGO 7.º

#### Tratamento de correspondência de cidadão sem endereço postal físico

1 - As entidades cujo endereço seja indicado como morada de cidadão sem endereço postal físico, nos termos do artigo 13.º-A da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, e que tenham contacto com correspondência endereçada ao cidadão, devem:

- a) Assegurar o seu depósito e guarda, no mesmo estado da sua receção e de forma devidamente organizada, mantendo registo dos responsáveis pela sua receção, tratamento e entrega ou devolução;
- b) Assegurar a sua inviolabilidade e confidencialidade, nos termos legais, podendo, para o efeito, disponibilizar local específico e selado para depósito e acesso direto à correspondência por cada destinatário;
- c) Promover a transmissão de informação da sua receção ao cidadão, nomeadamente através do respetivo número de telemóvel ou endereço de correio eletrónico;
- d) Proceder à sua entrega direta e pessoal ao cidadão, ainda que em localização distinta do endereço indicado, desde que respeitando o disposto nas alíneas a) e b);
- e) Proceder à sua devolução ao remetente no prazo de 10 dias úteis, caso aquela não seja recolhida pelo destinatário no prazo de 30 dias úteis, comunicando o facto ao cidadão.

2 - Os trabalhadores das entidades previstas no número anterior e quaisquer outras pessoas que, no exercício das suas funções, tenham contacto com a correspondência endereçada ao cidadão devem, igualmente, assegurar a sua inviolabilidade e confidencialidade nos termos legais.

### ARTIGO 8.º

#### Declaração de endereço postal físico de edifício de freguesia ou de município

Para efeitos de indicação do endereço postal físico de edifício de freguesia ou de município como morada de cidadão nacional sem endereço postal físico, as freguesias e os municípios declaram o respetivo endereço postal físico na plataforma eletrónica a que se refere o n.º 6 do artigo 13.º-A da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, entre 15 e 30 de junho de 2024.

### ARTIGO 9.º

#### Renovação automatizada

1 - Mediante consentimento, são assegurados aos cidadãos detentores de Chave Móvel Digital mecanismos de renovação

automatizada dos documentos ou títulos habilitantes disponíveis na aplicação móvel, prevista no artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, através da mesma aplicação.

2 - Os mecanismos de renovação automatizada referidos no número anterior são definidos através de protocolo, a outorgar entre a Agência para a Modernização Administrativa, I. P., e as entidades responsáveis pela emissão dos documentos ou títulos habilitantes disponibilizados na aplicação móvel prevista no artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na redação dada pela presente lei.

3 - A renovação automatizada de documentos assegura:

- a) A notificação do prazo para proceder à renovação de documentos ou títulos habilitantes;
- b) Os requisitos e elementos necessários à renovação;
- c) Dados ou meios de pagamento das taxas devidas pela renovação;
- d) Informação sobre a disponibilização do documento ou título habilitante em suporte físico e digital, através da aplicação móvel referida no n.º 1.

### ARTIGO 10.º

#### Norma revogatória

São revogados o n.º 7 do artigo 13.º, o n.º 6 do artigo 24.º e o n.º 4 do artigo 38.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro.

### ARTIGO 11.º

#### Produção de efeitos

1 - A emissão do cartão de cidadão de acordo com as regras previstas na Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na redação dada pela presente lei, ocorre a partir 14 de fevereiro de 2024, sem prejuízo de disponibilização antecipada, a título de protótipo, após a entrada em vigor da presente lei.

2 - Produz efeitos a 1 de julho de 2024:

- a) O disposto no artigo 7.º;
- b) O disposto no n.º 6 do artigo 13.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na redação dada pela presente lei;
- c) O disposto no artigo 13.º-A da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro;
- d) A revogação do n.º 7 do artigo 13.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro.

3 - A obrigação de disponibilização de documentos de identificação e títulos ou licenças habilitantes, prevista no n.º 1 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na redação dada pela presente lei, produz efeitos a 1 de janeiro de 2025.

4 - As entidades públicas nacionais asseguram os desenvolvimentos necessários ao cumprimento do prazo previsto no número anterior.

### ARTIGO 12.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

### Apoio ao emprego

## COMPROMISSO EMPREGO SUSTENTÁVEL

### Valor mínimo de retribuição mensal

No âmbito da medida Compromisso Emprego Sustentável, de acordo com o Governo, para valorização dos salários e combate à precariedade, com especial foco nos jovens, foi estabelecido um valor mínimo de retribuição mensal elegível para o acesso a esta medida de forma a garantir que são apoiados contratos que contribuam para os objetivos estabelecidos no Acordo de Médio Prazo de Melhoria dos Rendimentos, dos Salários e da Competitividade, nomeadamente através da promoção do aumento de salários.

A Portaria nº 39-A/2024, de 1.2 procedeu a ajustamentos pontuais para afastar a medida do domínio excecional, tal como inicialmente intencionado no PRR, conferindo-lhe um caráter mais seletivo e ajustando o valor do apoio financeiro à contratação, de forma que todos os apoios públicos contribuam para um real aumento dos salários. No mesmo sentido, procede-se à clarificação que a medida poderá ser financiada no futuro por outras fontes de financiamento comunitário, para além do PRR.

Assim, relativamente aos requisitos para a concessão dos apoios financeiros, são elegíveis os contratos de trabalho celebrados sem termo e cuja retribuição base estabelecida seja igual ou superior a duas vezes o valor do indexante dos apoios sociais ( $€509,26 \times 2 = €1018,52$ ).

Importa ter presente que, não são elegíveis os contratos de trabalho celebrados:

- entre entidade empregadora ou entidade pertencente ao mesmo grupo empresarial e desempregado que a esta esteve vinculado por contrato de trabalho imediatamente antes de ser colocado na situação de desemprego, exceto quando a situação de desemprego tenha ocorrido há mais de 12 meses ou quando o contrato de trabalho tenha sido celebrado ao abrigo do regime para jovens em férias escolares, previsto no Código Contributivo;
- com desempregado que tenha frequentado um estágio financiado pelo IEFP, na mesma entidade ou entidade pertencente ao mesmo

grupo empresarial nos 12 meses anteriores.

Recordamos que, são elegíveis os contratos de trabalho celebrados com desempregado inscrito no Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), há pelo menos três meses consecutivos.

Nos termos do novo diploma, os contratos de trabalho celebrados com jovens com idade igual ou inferior a 35 anos, com qualificação de nível 5, 6, 7 ou 8 do Quadro Nacional de Qualificações, apenas poderão ser objeto de apoio através do Programa AVANÇAR, nos termos da Portaria nº 187/2023, de 3.7.

O Programa Avançar consiste na concessão, à entidade empregadora, de um apoio financeiro à contratação sem termo, a tempo completo, de jovens desempregados com idade igual ou inferior a 35 anos, inscritos no IEFP, com qualificação de nível superior, e cuja retribuição estabelecida no contrato seja igual ou superior ao nível remuneratório de entrada de um licenciado na carreira geral de técnico superior na Administração Pública, o que corresponde, em 2024, a €1385,98. Está, ainda, previsto um apoio financeiro ao pagamento de contribuições para a Segurança Social, no primeiro ano de vigência dos contratos de trabalho apoiados.

O Programa prevê também a atribuição ao jovem de um apoio financeiro à sua autonomização.

## CUIDADOR INFORMAL NÃO PRINCIPAL

### Alteração ao Estatuto

A Lei nº 20/2024, de 8.2, procedeu à alteração do Estatuto do Cuidador Informal, aprovado em anexo à Lei nº 100/2019, de 6.9.

De acordo com a modificação introduzida ao Estatuto, a vigorar a partir de 1 de março, considera-se cuidador informal não principal o cônjuge ou unido de facto, parente ou afim até ao 4º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada,

ou quem, não tendo com ela laços familiares, viva em comunhão de habitação com a pessoa cuidada, acompanhando e cuidando com regularidade mas não de modo permanente, podendo receber ou não remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados prestados à pessoa cuidada.

A nova lei prevê, ainda, que os progenitores com regime de guarda partilhada da pessoa cuidada podem ambos ser con-

siderados cuidadores informais não principais nos termos acima referidos.

A propósito, importa referir que o Presidente da República, no ato de promulgação deste diploma legal, publicou no portal da Presidência da República uma nota em que invoca que promulgou as alterações ao regime dos cuidadores informais apesar de o diploma ficar aquém do esperado pelos cuidadores informais não principais, uma vez que não prevê, por exemplo, a situação comum de vizinhos que cuidam de outros vizinhos, tendo considerado positivos alguns atributos que a lei vem introduzir.

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

### LICENÇA PARENTAL E RESPETIVOS SUBSÍDIOS

Existem dois tipos de licença parental: inicial e alargada. A inicial, que pode ir até 150 dias, inclui os períodos obrigatórios e exclusivos do pai e da mãe.

A licença parental alargada tem a duração adicional de três meses.

A licença parental é paga pela Segurança Social e compensa o valor do salário não recebido durante o período em que os pais não estão a trabalhar.

#### Licença parental inicial

A licença parental inicial dura até 120 ou 150 dias seguidos e inclui as licenças parentais exclusivas da mãe e do pai. Para além desse número de dias, pode somar-se mais 30 dias nos seguintes casos:

- licença partilhada entre os pais, quando a mãe e o pai escolhem partilhar a licença inicial de forma exclusiva, sem ser ao mesmo tempo.
- se forem gémeos, soma-se mais 30 dias por cada gémeo além do primeiro.

Se os pais escolherem gozar 120 dias de licença, a Segurança Social (SS) paga o subsídio parental que corresponde a 100% da remuneração de referência (média de todas as remunerações - salário bruto - declaradas à SS nos primeiros 6 meses dos últimos 8 meses anteriores aos 6 meses em que tem início a licença).

No caso de os pais escolherem gozar 150 dias de licença, a SS paga o subsídio parental que corresponde a 80% da remuneração de referência.

#### Licença parental exclusiva da mãe

A mãe goza de um período opcional até 30 dias de licença antes do parto e 42 dias (6 semanas) obrigatório após o parto.

Os dois períodos fazem parte da licença parental inicial que pode ser de 120 ou 150 dias.

#### Subsídio parental inicial exclusivo da mãe

Trata-se de um subsídio atribuído à mãe para substituir o rendimento de trabalho perdido, durante o período de licença por nascimento de filho.

➤ Condições para ter direito:

- tenha prazo de garantia de 6 meses civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, à data do impedimento para o trabalho. Para a contagem dos 6 meses, consideram-se os períodos de registo de remunerações noutros regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros, desde que não se sobreponham, que abrangam esta modalidade de proteção, incluindo o da função pública;
- goze as respetivas licenças, faltas e dispensas não retribuídas nos termos do Código do Trabalho ou de períodos equivalentes;
- tenha as contribuições para a Segurança Social pagas até ao fim do terceiro mês imediatamente anterior ao mês em que deixa de trabalhar por nascimento do filho, se for trabalhador independente ou se estiver abrangido pelo regime do seguro social voluntário.

O período de licença é até 72 dias, em que:

- 30 dias, no máximo, são gozados facultativamente antes do parto;
- 42 dias (6 semanas) são obrigatórios gozados imediatamente a seguir ao parto.

Estes períodos estão incluídos no período de concessão correspondente ao subsídio parental inicial.

#### Licença parental exclusiva do pai

O pai tem direito a 28 dias de licença, seguidos ou alternados, de no mínimo 7 dias, após o nascimento do bebé. Os primeiros 7 dias são seguidos e gozados imediatamente a seguir ao nascimento. Já os outros 21 dias têm de ser gozados nas 6 semanas (42 dias) após o nascimento.

O pai tem ainda direito a usufruir de 7 dias úteis opcionais, seguidos ou alternados, gozados ao mesmo tempo com a mãe.

➤ Condições para ter direito:

- tenha prazo de garantia de 6 meses civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, à data do

impedimento para o trabalho. Para a contagem dos 6 meses, consideram-se os períodos de registo de remunerações noutros regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros, desde que não se sobreponham, que abrangam esta modalidade de proteção, incluindo o da função pública;

- goze as respetivas licenças, faltas e dispensas não retribuídas nos termos do Código do Trabalho ou de períodos equivalentes;
- tenha as contribuições para a Segurança Social pagas até ao fim do terceiro mês imediatamente anterior ao mês em que deixa de trabalhar por nascimento do filho, se for trabalhador independente ou se estiver abrangido pelo regime do seguro social voluntário.

#### Licença parental partilhada

No caso dos pais desejarem partilhar a licença parental inicial e cada um goze em exclusivo (sem ser ao mesmo tempo) de um período de 30 dias seguidos ou dois períodos separados de 15 dias seguidos, após as 6 semanas obrigatórias da mãe, soma-se mais 30 dias aos 120 ou 150 dias do período inicial.

Os 30 dias adicionais podem ser gozados em exclusivo por apenas um dos pais, ou então ambos podem gozar de 15 dias ao mesmo tempo, e depois mais 15 dias apenas para a mãe ou para o pai.

Se a duração da licença for de 120 + 30 dias, o subsídio parental pago pela SS corresponde a 100% da remuneração de referência.

Por seu lado, se a licença durar 150 + 30 dias, o subsídio parental corresponde a 83% da remuneração de referência. O subsídio parental inicial é aumentado de 83% para 90% da remuneração, desde que o pai tenha em exclusivo 60 dias de licença.

Se os pais escolherem a licença parental inicial superior a 120 dias, ou seja, se decidirem gozar os 150 ou 180 dias, passam a poder, após os primeiros 120 dias, acumular os restantes dias da licença com trabalho a tempo parcial (part-time). O período de 30 dias a mais é sempre o último da licença, quer seja gozado apenas por um dos pais ou partilhado por ambos.

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

### Licença parental alargada

A licença parental inicial pode ser alargada por um período de até 3 meses para o pai e para a mãe. A licença parental alargada tem de ser gozada imediatamente a seguir à licença parental inicial.

Neste caso, a Segurança Social paga um subsídio no valor de 25% da remuneração de referência. Se houver partilha das responsabilidades parentais no gozo

da licença, o subsídio aumenta de 25% para 40%.

### Licença por luto gestacional

Nas situações de interrupção da gravidez, quando não existe licença por interrupção da gravidez, a trabalhadora tem direito a faltar por motivo de luto gestacional até 3 dias seguidos. Esta falta também pode ser dada pelo pai.

### Subsídio para assistência a neto

Quando um dos pais tem menos de 16 anos, os avós trabalhadores que vivam com o bebé têm direito a uma licença durante um período de até 30 dias seguidos após o nascimento. Esta licença pode ser partilhada pelos avós.

O valor do subsídio para assistência a neto corresponde a 100% da remuneração de referência.

## DESPEDIMENTO COM JUSTA CAUSA

### Procedimento disciplinar

No caso em que se verifique algum comportamento suscetível de constituir justa causa de despedimento, o empregador comunica, por escrito, ao trabalhador que o tenha praticado a intenção de proceder ao seu despedimento, juntando nota de culpa com a descrição dos factos que lhe são imputados.

Na mesma data, o empregador remete cópias da comunicação e da nota de culpa à comissão de trabalhadores e, no caso de o trabalhador ser representante sindical, à associação sindical respetiva.

Com a notificação da nota de culpa o empregador pode suspender preventivamente o trabalhador se a sua presença na empresa se mostrar inconveniente, mantendo o pagamento da retribuição.

Esta suspensão pode ser aplicada nos 30 dias anteriores à notificação, desde que o empregador justifique, por escrito, que, tendo em conta indícios de factos imputáveis ao trabalhador, a presença deste na empresa é inconveniente, nomeadamente para a averiguação de tais factos, e que ainda não foi possível elaborar a nota de culpa.

Quanto à defesa do trabalhador, o mesmo dispõe de 10 dias úteis para consultar o processo e responder à nota de culpa, deduzindo por escrito os elementos que considera relevantes para esclarecer os factos e a sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências de prova relevantes para o esclarecimento da verdade.

O empregador, por si ou através de instrutor que tenha nomeado, deve realizar as diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa, salvo se as considerar dilatórias ou impertinentes, devendo neste caso invocá-lo fundamentadamente por escrito.

O empregador não é obrigado à adição de mais de 3 testemunhas por cada facto descrito na nota de culpa, nem mais de 10 no total.

Por seu lado, o trabalhador deve assegurar a comparência das testemunhas que indicar.

Após a conclusão das diligências de prova, o empregador apresenta cópia integral do processo à comissão de trabalhadores e, caso o trabalhador seja representante sindical, à associação sindical respetiva, que podem, no prazo de 5 dias úteis, fazer juntar ao processo o seu parecer fundamentado.

Para este efeito, o trabalhador pode comunicar ao empregador, nos 3 dias úteis posteriores à receção da nota de culpa, que o parecer sobre o processo é emitido por determinada associação sindical, não havendo neste caso lugar a apresentação de cópia do processo à comissão de trabalhadores.

Recebidos os pareceres referidos da comissão de trabalhadores ou da associação sindical, ou decorrido o prazo para o efeito, o empregador dispõe de 30 dias para emitir a decisão de despedimento,

sob pena de caducidade do direito de aplicar a sanção.

Quando não exista comissão de trabalhadores e o trabalhador não seja representante sindical, aquele prazo é contado a partir da data da conclusão da última diligência de prova.

Na decisão são ponderadas as circunstâncias do caso, nomeadamente o grau de lesão dos interesses do empregador, o tipo de relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros, bem como a adequação do despedimento à culpabilidade do trabalhador e os pareceres dos representantes dos trabalhadores, não podendo ser invocados factos não constantes da nota de culpa ou da resposta do trabalhador, salvo se atenuarem a responsabilidade.

A decisão deve ser fundamentada e constar de documento escrito, sendo comunicada, por cópia ou transcrição, ao trabalhador, à comissão de trabalhadores ou à associação sindical respetiva.

A decisão tem por consequência a cessação do contrato logo que chega ao poder do trabalhador ou é dele conhecida ou, ainda, quando somente por culpa do trabalhador não foi por si oportunamente recebida.

Tratando-se de microempresa, o empregador pode proferir a decisão dentro dos seguintes prazos:

- se o trabalhador não responder à nota de culpa, 30 dias a contar do termo do prazo para resposta à mesma;
- 30 dias a contar da conclusão da última diligência.

(Código do Trabalho, arts. 353º a 358º)

# TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Compilação de sumários do Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª Série, nº 5 de 2024

### Águas

– Portaria de extensão das alterações em vigor do acordo coletivo entre a Águas do Norte, SA e outras e o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e outro

(Bol. do TE, nº 5, de 8.2.2024)

– Acordo de empresa entre a EMAS - Empresa Municipal de Água e Saneamento de Beja, EM e o STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins - Revisão global

(Bol. do TE, nº 5, de 8.2.2024)

### Agentes de navegação

– Portaria de extensão da alteração do contrato coletivo entre a Associação dos Agentes de Navegação de Portugal - AANP e outra e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca (SIMAMEVIP)

(Bol. do TE, nº 5, de 8.2.2024)

### Correios

– Acordo de empresa entre os CTT - Correios de Portugal, SA e o SINDETELCO - Sindicato Democrático dos Trabalhadores dos Correios, Telecomunicações, Media e Serviços e outros - Alteração salarial e outra

(Bol. do TE, nº 5, de 8.2.2024)

### Formação profissional

– Acordo de empresa entre o CEFOSAP - Centro de Formação Sindical e Aperfeiçoamento Profissional e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE - Revisão global

(Bol. do TE, nº 5, de 8.2.2024)

### Hospitais

– Acordo coletivo entre o Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE e outros e o Sindicato Independente dos Médicos - SIM - Alteração salarial e texto consolidado

(Bol. do TE, nº 5, de 8.2.2024)

### Hotelaria e restauração

– Portaria de extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE (alojamento)

(Bol. do TE, nº 5, de 8.2.2024)

– Contrato coletivo entre a APHORT - Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e

Turismo e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 5, de 8.2.2024)

### Inspecção automóvel

– Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Centros de Inspecção Automóvel (ANCIA) e o Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços - SETACCOP e outro

(Bol. do TE, nº 5, de 8.2.2024)

### Lavandaria e arranjos de costura

– Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ANASEL - Associação Nacional de Empresas de Lavandaria, Arranjos de Costura, Consertos de Sapatos e Chaves e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal - FESETE

(Bol. do TE, nº 5, de 8.2.2024)

### Produção artística

– Acordo de empresa entre o OPART - Organismo de Produção Artística, EPE e o Sindicato dos Trabalhadores de Espectáculos, do Audiovisual e dos Músicos - CENA-STE - Revisão global

(Bol. do TE, nº 5, de 8.2.2024)

### Seguros

– Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Liberty Seguros, Companhia de Seguros y Reaseguros, SA - Sucursal em Portugal e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e outros

(Bol. do TE, nº 5, de 8.2.2024)

– Acordo de empresa entre a Europ Assistance S.A. - Sucursal em Portugal e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins - SINAPSA - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 5, de 8.2.2024)

### Serviços

– Acordo de empresa entre o CEFOSAP - Centro de Formação Sindical e Aperfeiçoamento Profissional e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE - Revisão global

(Bol. do TE, nº 5, de 8.2.2024)

### Transportes aéreos

– Acordo de empresa entre a Portugalá - Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, SA e o Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil - SNPVAC - Revisão global

(Bol. do TE, nº 5, de 8.2.2024)

– Acordo de empresa entre a Portugalá - Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, SA e o SPAC - Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil - Revisão global

(Bol. do TE, nº 5, de 8.2.2024)

– Acordo de empresa entre a OGMA - Indústria Aeronáutica de Portugal, SA e o Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos - SITAVA e outros - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 5, de 8.2.2024)

### Transportes marítimos

– Portaria de extensão da alteração do contrato coletivo entre a Associação dos Agentes de Navegação de Portugal - AANP e outra e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca (SIMAMEVIP)

(Bol. do TE, nº 5, de 8.2.2024)

– Contrato coletivo entre a Associação dos Transitários de Portugal - APAT e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca (SIMAMEVIP) - Revisão global

(Bol. do TE, nº 5, de 8.2.2024)

### Vinho do Porto

– Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação das Empresas de Vinho do Porto (AEVP) e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (administrativos)

(Bol. do TE, nº 5, de 8.2.2024)

– Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação das Empresas de Vinho do Porto (AEVP) e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (armazéns)

(Bol. do TE, nº 5, de 8.2.2024)

## Siglas e Abreviaturas

**Feder.** - Federação  
**Assoc.** - Associação  
**Sind.** - Sindicato  
**Ind.** - Indústria  
**Dist.** - Distrito  
**CT** - Comissão Técnica

**CCT** - Contrato Coletivo de Trabalho  
**ACT** - Acordo Coletivo de Trabalho  
**PRT** - Port. de Regulamentação de Trabalho  
**PE** - Port. de Extensão  
**AE** - Acordo de Empresas

## Publicações Vida Económica. Para si ou para a sua empresa.



# TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

## 1.ª SÉRIE - DIÁRIO DA REPÚBLICA

### COMPILAÇÃO DE SUMÁRIOS - FEVEREIRO (de 2 a 15 de fevereiro)

#### Agricultura - apoio

**Port. n.º 45-A/2024, de 7.2** - Cria uma linha de crédito com juros bonificados, designada «Linha de Tesouraria - setor agrícola II», dirigida aos operadores da produção, transformação ou comercialização de produtos agrícolas, com o objetivo de apoiar encargos de tesouraria para financiamento da sua atividade

**Port. n.º 48/2024, de 12.2** - Primeira alteração da Portaria n.º 54-B/2023, de 27 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 76.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à intervenção «Seguros», do domínio «C.4 - Risco e organização da produção» do eixo «C - Desenvolvimento rural - Continente» do Programa Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente

#### Arrendamento

**Port. n.º 49/2024, de 15.2** - Regulamenta o Balcão do Arrendatário e do Senhorio

**Port. n.º 50/2024, de 15.2** - Procede à definição do reforço das garantias dos arrendatários em situação de carência de meios no âmbito do procedimento especial de despejo junto do Balcão do Arrendatário e do Senhorio

#### Assembleia da República

**Lei n.º 22/2024, de 15.2** - Décima sexta alteração ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, adequando-o às alterações introduzidas pelo Regimento da Assembleia da República n.º 1/2023, de 9 de agosto

#### Atividades espaciais

**DL n.º 20/2024, de 2.2** - Altera o regime de acesso e exercício de atividades espaciais

#### Cartão de cidadão

**Lei n.º 19-A/2024, de 7.2** - Alteração às Leis n.ºs 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, 37/2014, de 26 de junho, que estabelece um sistema alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública denominado Chave Móvel Digital, e 13/99, de 22 de março, que estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral, e ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, que define os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão

**DL n.º 20-A/2024, de 12.2** - Procede à prorrogação do prazo de emissão do cartão de cidadão

#### Código de Processo Penal

**Ac. do STJ n.º 1/2024, de 2.2** - «Nos termos dos n.os 1 e 2, do art. 449.º, do Código de Processo

Penal, não é admissível recurso extraordinário de revisão do despacho que revoga a suspensão de execução da pena.»

#### Cuidador informal

**Lei n.º 20/2024** - Alteração ao regime do Estatuto do Cuidador Informal, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro

#### Desporto

**Lei n.º 23/2024, de 15.2** - Estabelece a proporção de pessoas de cada sexo na composição dos órgãos das federações desportivas e da liga profissional e prevê a criação de canais de denúncia de infrações de normas de defesa da ética desportiva, alterando o Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro

#### Fiscalidade

**DL n.º 19/2024, de 2.2** - Cria a Unidade Técnica de Avaliação de Políticas Tributárias e Aduaneiras (U-TAX)

**Port. n.º 39-B/2024, de 2.2** - Aprova os modelos de impressos destinados ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS e respetivas instruções de preenchimento

#### Habitação

**Port. n.º 49/2024, de 15.2** - Regulamenta o Balcão do Arrendatário e do Senhorio

#### Madeira – apoio à habitação

**Dec. Legisl. Reg. n.º 2/2024/M, de 2.2** - Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 10/2020/M, de 28 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2022/M, de 10 de agosto, que cria o Programa de Apoio à Aquisição e ao Arrendamento de Habitação (PRAHABITAR)

#### Madeira – retribuição mínima

**Dec. Legisl. Reg. n.º 3/2024/M, de 8.2** - Aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira

#### Madeira – valor de construção

**Dec. Regul. Reg. n.º 8/2024/M, de 2.2** - Fixação do valor do metro quadrado de construção para o ano de 2024

#### Madeira - Zona Franca da Madeira

**Dec. Regul. Reg. n.º 7/2024/M, de 2.2** - Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 21/87/M, de 5 de setembro, que aprovou o Regulamento das Atividades Industriais, Comerciais e Serviços Integradas no Âmbito Institucional da Zona Franca da Madeira, com a redação dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2016/M, de 23 de novembro

#### Medicamentos

**Port. n.º 51/2024, de 15.2** - Prevê as regras de formatação das informações obrigatórias que devem constar na fatura/recibo ou recibo emitido ao utente

sobre o preço dos medicamentos e procede à sexta alteração da Portaria n.º 195-C/2015, de 30 de junho

#### Metadados

**Lei n.º 18/2024, de 5.2** - Regula o acesso a metadados referentes a comunicações eletrónicas para fins de investigação criminal, procedendo à alteração da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, conformando-a com os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.os 268/2022 e 800/2023, e da Lei da Organização do Sistema Judiciário

#### Orçamento do Estado

**Decl. de Retif. n.º 10/2024, de 12.2** - Retifica a Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2024

#### Pensão de velhice

**Decl. de Retif. n.º 8-B/2024, de 5.2** - Retifica a Portaria n.º 414/2023, de 7 de dezembro, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 236, de 7 de dezembro de 2023

#### Rádio

**Lei n.º 16/2024, de 5.2** - Alteração à Lei da Rádio, aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro

#### Regulamentação Coletiva de Trabalho

**Port. n.º 42/2024, de 7.2** - Portaria de extensão das alterações em vigor do acordo coletivo entre as Águas do Norte, S. A., e outras e o STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins e outra

**Port. n.º 43/2024, de 7.2** - Portaria de extensão do acordo coletivo e suas alterações entre as Águas do Norte, S. A., e outras e o SIEAP - Sindicato das Indústrias, Energias, Serviços e Águas de Portugal

**Port. n.º 44/2024, de 7.2** - Portaria de extensão do acordo de empresa entre o Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH) e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos - SINTAP e outro

#### Saúde

**Port. n.º 47/2024, de 9.2** - Define os preços dos cuidados de saúde e de apoio social prestados nas respostas de internamento da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados

#### Veículos elétricos

**Lei n.º 19/2024, de 5.2** - Elimina a obrigatoriedade de utilização de dístico identificativo para a circulação na via pública dos veículos elétricos, alterando o Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril

## Boletim do Contribuinte

### Proprietário e editor:

VIDA ECONOMICA – EDITORIAL, SA.  
Sede e redação: Rua Gonçalo Cristóvão, 14 RC,  
4000-263 Porto.  
Tel. 223 399 400 (chamada para a rede fixa nacional)  
Email: bc@grupovidaeconomica.pt  
NIPC: 507258487

Detentores de 5% ou mais do capital da empresa:  
João Carlos Peixoto de Sousa - 57,14%  
Jornal Fiscal, Lda. - 20,00%  
João Luís Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%  
Miguel Gil Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%  
Paulo Alexandre Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%  
Administração: João Luís Peixoto de Sousa  
Diretor: Miguel Peixoto de Sousa

Estatuto Editorial: <https://bit.ly/2WY860z>

Impressão: Uniarte Gráfica, SA.  
Rua Pinheiro de Campanhã, 342, 4300-414 Porto  
Tiragem 10 000 exemplares  
Nº de registo na ERC 100 299  
Depósito Legal nº 33 444/89

